



**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS**  
**– FASE EXTRAJUDICIAL –**  
**(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)**

**PROCESSO:** 5005416-52.2020.8.24.0054

**DEVEDORES:** Dasiomir Armarinhos LTDA., Maria Cecília Comercio de Armarinhos LTDA., Rosana Comercio de Armarinhos EIRELI

**AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** 16/05/2020

**01.**

Apresentante: **ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S.A.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA:

- R\$ 35.919,60 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA:

- R\$ 36.975,58 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração; estatuto social; ata de eleição da diretoria; nota fiscal nº 000.585.014-1; nota fiscal nº 000.583.824-1; comprovantes de recebimento.

Contraditório:

*“Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas contrarrazões. Realizando nova conferência aos valores inadimplidos pelas recuperadas em desfavor do mencionado credor, destaca-se que foi observado a incorreção na quantia de parcelas acordadas quando a aquisição das mercadorias constantes na NF 585014, no valor de valor de 1.055,98 (mil e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), cujo vencimento era 07/04/2020. Neste norte, as recuperandas concordam com a correção requerida.”*

Resultado:



- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta de R\$ 36.975,58, relativa à soma das notas fiscais inadimplidas de nº 583.824 (duplicatas 04 e 05) e 585.014 (duplicatas 04 e 05), emitidas por conta do fornecimento de produtos à DASIOMIR ARMARINHOS LTDA.;
- as Recuperandas, por sua vez, concordam com o valor declarado pelo Credor, alegando incorreção no momento da apuração do crédito para os fins do art. 51, III, da LRF;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência da Nota Fiscal nº 000.583.824, no valor total de R\$ 94.251,20, e da Nota Fiscal nº 000.585.014, no valor total de R\$ 5.853,42, e que os valores alegadamente inadimplidos somam a monta de R\$ 36.975,58;
- como as notas fiscais em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contemplam créditos sujeitos ao procedimento recuperatório (art. 49, da Lei nº 11.101/2005);
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de créditos que não possuem tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadram-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores de DASIOMIR ARMARINHOS LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor da ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S.A. de R\$ 35.919,60 para R\$ 36.975,58.

---

## 02.

Apresentante: **ARNALDO FERREIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Rosana Comércio de Armazinhos EIRELI:

- R\$ 44.533,40 – crédito quirografário;



Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA:

- R\$ 12.802,77 – crédito quirografário;

Devedora – Rosana Comércio de Armarinhos EIRELI:

- R\$ 44.899,43 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração; contrato social; nota fiscal nº 000.635.090; nota fiscal nº 000.636.705; nota fiscal nº 000.643.423; correspondência encaminhada pela Administração Judicial; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório:

*“Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas contrarrazões. Realizando nova conferência aos valores inadimplidos pelas recuperadas em desfavor do mencionado credor, destaca-se que foi erroneamente deixado de incluir dos débitos oriundos da NF 643.423, no valor de R\$ 12.799,61 (doze mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos).*

*Neste norte, as recuperandas concordam com a inclusão do mencionado valor.*

*No que tange aos valores residuais destaca-se tratar-se de aplicação de juros e correção monetária.*

*Desta forma destaca-se que nos termos do art. 7º, §1º c/c 9º, inciso II, da Lei 11.101/05 a atualização do crédito será limitada a data da do pedido de recuperação judicial.*

*Por assim ser pugna pela sua manutenção dos valores originais e/ou já inclusos no Quadro Geral de Credores.”*

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de R\$ 57.702,20, relativa à soma do valor atualizado das notas fiscais de nº 000.635.090, 000.636.705, 000.643.423/1, 000.643.423/1, 000.643.423/2, 000.643.423/3, 000.643.423/4, emitidas por conta do fornecimento de produtos à ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI e DASIOMIR ARMARINHOS LTDA.;
- as Recuperandas, por sua vez, concordam com a pretensão do credor de acrescer o valor de R\$ 12.799,61, correspondente à NF 00.643.423, aos

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



créditos sujeitos à Recuperação Judicial, porém discordam da incidência de atualização monetária e juros sobre os valores inadimplidos;

- não havendo discordância quanto às notas fiscais que compõem os créditos, a solução da controvérsia depende apenas da aplicação correta dos critérios de atualização impostos pelo art. 9º, II, da LRF;

- nesse sentido, denota-se que estão corretos os valores apurados pelo Credor, eis que correspondentes à atualização das notas fiscais emitidas anteriormente ao procedimento recuperatório (art. 49, da Lei nº 11.101/2005) até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005);

- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;

- logo, o valor do crédito em desfavor de ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI perfaz a monta de R\$ 44.899,43, ao passo que o valor do crédito em desfavor de DASIOMIR ARMARINHOS LTDA. perfaz a monta de R\$ 12.802,77;

- quanto à classificação, tratando-se de créditos que não possuem tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadram-se dentre os quirografários;

- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores de ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI, aumentar a importância do crédito quirografário em favor de ARNALDO FERREIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. de R\$ 44.533,40 para R\$ 44.899,43;

- na relação de credores de DASIOMIR ARMARINHOS LTDA., incluir crédito em favor de ARNALDO FERREIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. no valor de R\$ 12.802,77, dentre os quirografários.

---

**03.**

Apresentante: **BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA.**



Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA:

- R\$ 31.974,82 – crédito quirografário;

Devedora – Rosana Comercio de Armarinhos EIRELI:

- R\$ 2.418,23 – crédito quirografário.

Pretensão:

- majorar a importância do crédito em face de Dasiomir Armarinhos LTDA;
- excluir o crédito em face de Rosana Comercio de Armarinhos EIRELI.

Valor declarado pelo credor:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA:

- R\$ 34.393,05 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; contrato social; planilha financeira; procuração; nota fiscal nº 000.016.152-1; nota fiscal nº 000.021.389-1; nota fiscal nº 000.017.382-1; nota fiscal nº 000.023.904-1; nota fiscal nº 000.019.465-1.

Contraditório:

*“Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas contrarrazões. Considerando a unicidade de gestão e confusão patrimonial existente entre as recuperandas, tem-se que o crédito da mencionada credora corretamente corresponde a Dasiomir Armarinhos Ltda, haja vista as aquisições terem sido realizadas somente por esta empresa.*

*Neste norte, as recuperandas concordam com a correção da titularidade do real devedor nos termos supracitados.”*

Resultado:

- insurge-se a Credora quanto ao valor do crédito arrolado em seu favor em face da devedora ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI, sustentando corresponder a dívida ao total de R\$ 34.393,05, relativo à soma do valor das notas fiscais nº 000.016.152, 000.021.389, 000.017.382, 000.023.904 e 000.019.465, emitidas por conta do fornecimento de produtos exclusivamente à DASIOMIR ARMARINHOS LTDA;

---

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015-430  
48 3398.0008



- as Recuperandas, por sua vez, concordam com a retificação nos termos apontados na divergência e atribuem a composição originalmente apresentada à existência de confusão patrimonial entre as componentes do grupo empresarial;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que as notas fiscais em aberto foram emitidas exclusivamente em face de DASIOMIR ARMARINHOS LTDA. e somam a monta de R\$ 34.393,05;
- como as notas fiscais em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contemplam créditos sujeitos ao procedimento recuperatório (art. 49, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação, tratando-se de créditos que não possuem tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadram-se dentre os quirografários;
- por fim, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores de ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI, excluir o crédito quirografário de R\$ 2.418,23 em favor de BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA.;
- na relação de credores de DASIOMIR ARMARINHOS LTDA, majorar o crédito quirografário de BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA. de R\$ 31.974,82 para R\$ 34.393,05.

---

**04.**

Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO – INTEGRAÇÃO DE ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA – SICREDI INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA:



- R\$ 190.118,13 – crédito quirografário em favor de Banco Cooperativo Sicredi S.A;
- R\$ 30.318,99 – crédito quirografário em favor de “O Banco Cooperativo Sicredi S.A”;  
Devedora – Maria Cecilia Comercio De Armarinhos LTDA:
- R\$ 19.803,32 – crédito quirografário em favor de Banco Cooperativo Sicredi S.A;  
Devedora – Rosana Comercio de Armarinhos EIRELI:
- R\$ 184.684,69 - crédito quirografário em favor de Banco Cooperativo Sicredi S.A;
- R\$ 17.610,72 - crédito quirografário em favor de “O Banco Cooperativo Sicredi S.A”;

Pretensão: majorar a importância dos créditos.

Valor declarado pelo credor:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA:

- R\$ 274.832,97 – crédito quirografário;  
Devedora – Maria Cecilia Comercio De Armarinhos LTDA:
- R\$ 121.294,60 – crédito quirografário;  
Devedora – Rosana Comercio de Armarinhos EIRELI:
- R\$ 208.528,37 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; CCB nº E698624; extrato bancário referente à conta 80069-4; CCB nº E455536; extrato bancário referente à conta 83466-1; CCB nº B99132409-7; planilha financeira referente ao contrato nº B99132409-7; CCB nº B99132411-9; planilha financeira referente ao contrato nº B99132411-9; proposta de adesão e solicitação do cartão visa empresarial; fatura cartão de crédito nº 0110-80069-4; proposta de adesão e solicitação do cartão visa empresarial nº 0112-83466-1; CCB nº E970297; extrato bancário referente à conta 89160-320; CCB nº C09120574-0; planilha financeira referente ao contrato nº C09120574-0; CCB nº E488816; extrato bancário referente à conta nº 83390-8; CCB nº B99132401-1; planilha financeira referente ao contrato nº B99132401-1; CCB nº C09130191-9; planilha financeira referente ao contrato nº C09130191-9; proposta de adesão e solicitação do cartão visa empresarial; fatura cartão de crédito nº 0113.

Contraditório:



*“Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas manifestações. Tem-se que as divergências apontadas correspondem a grande vulto financeiro, demandando de análise contábil detalhada e minuciosa. Desta forma considerando o exíguo prazo tem-se que a realização do contraditório de forma satisfatória torna-se inexecutável.*

*Por assim ser, pugnam a esta Administradora Judicial pela dilação do prazo concedido, em observância ao estabelecido no art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, este não inferior a 10 (dez) dias, possibilitando assim contrarrazoar este petitório.”*

Resultado:

❖ **DASIOMIR ARMARINHOS LTDA.**

- a Credora sustenta que seu crédito sujeito ao processo de Recuperação Judicial é quirografário e perfaz a monta de R\$ 274.832,97;  
- para comprovar o alegado, indicou contratos e cédulas de crédito bancário, os quais foram analisados pela Administração Judicial, conforme passa a expor:

➤ Cédula de Crédito Bancário nº E698624:

- trata-se de operação firmada pela Devedora DASIOMIR ARMARINHOS LTDA. para contratação de linha de crédito no valor máximo de R\$ 50.000,00;  
- para comprovação do valor devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem (nº E698624) firmado em 19/08/2019 e do extrato de conta corrente mantida sob titularidade da Recuperanda, apontando como saldo devedor o valor de R\$ 49.996,30;  
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;  
- a existência e a exigibilidade do crédito estão bem demonstradas;  
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;  
- ainda, a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;

---

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 49.996,30, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;
  - Cédula de Crédito Bancário nº E455536:
    - trata-se de operação firmada pela Devedora DASIOMIR ARMARINHOS LTDA. para contratação de linha de crédito no valor máximo de R\$ 40.000,00;
    - para comprovação do valor devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem (nº E455536) firmado em 28/02/2019 e do extrato de conta corrente mantida sob titularidade da Recuperanda, apontando como saldo devedor o valor de R\$ 40.000,00;
    - oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
    - a existência e a exigibilidade do crédito estão bem demonstradas;
    - tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
    - ainda, a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 40.000,00, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;
  - Cédula de Crédito Bancário nº B99132409-7:
    - trata-se de operação firmada pela Devedora DASIOMIR ARMARINHOS LTDA. para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 60.000,00;
    - para comprovação do valor devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem (nº B99132409-7) firmado em 27/11/2019 e de planilha financeira apontando como saldo devedor o valor de R\$ 57.937,67;
    - oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
    - a existência e a exigibilidade do crédito estão bem demonstradas;



- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- ainda, a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 57.937,67, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;
  - Cédula de Crédito Bancário nº B99132411-9:
    - trata-se de operação firmada pela Devedora DASIOMIR ARMARINHOS LTDA. para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 50.000,00;
    - para comprovação do valor devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem (nº B99132411-9) firmado em 27/11/2019 e de planilha financeira apontando como saldo devedor o valor de R\$ 48.271,58;
    - oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
    - a existência e a exigibilidade do crédito estão bem demonstradas;
    - tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
    - ainda, a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
    - quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
    - logo, o crédito apurado de R\$ 48.271,58, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;
    - Proposta de Adesão e Solicitação do Cartão Visa Empresarial (CC 80069-4):
      - trata-se de operação firmada para adesão ao Contrato de Emissão e Utilização de Cartão, com limite de crédito no valor de R\$ 50.000,00;



- para comprovação do valor devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem firmado em 03/04/2019 e da fatura do cartão utilizado, apontando como saldo devedor o valor de R\$ 50.208,27;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- a existência e a exigibilidade do crédito estão bem demonstradas;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- ainda, a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 50.208,27, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;
  - Proposta de Adesão e Solicitação do Cartão Visa Empresarial (CC 83466-1):
- trata-se de operação firmada para adesão ao Contrato de Emissão e Utilização de Cartão, com limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00;
- para comprovação do valor devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem firmado em 03/06/2019 e da fatura do cartão utilizado, apontando como saldo devedor o valor de R\$ 28.419,15;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- a existência e a exigibilidade do crédito estão bem demonstradas;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- ainda, a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;



- logo, o crédito apurado de R\$ 28.419,15, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;

❖ **MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA.**

- a Credora sustenta que seu crédito sujeito ao processo de Recuperação Judicial é quirografário e perfaz a monta de R\$ 121.294,60;

- para comprovar o alegado, indicou contratos e cédulas de crédito bancário, os quais foram analisados pela Administração Judicial, conforme passa a expor:

➤ Cédula de Crédito Bancário nº E970297:

- trata-se de operação firmada pela Devedora MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA. para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 20.000,00;

- para comprovação do valor devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem (nº E970297) firmado em 09/03/2020 e do extrato de conta corrente mantida sob titularidade da Recuperanda, apontando como saldo devedor o valor de R\$ 19.994,91;

- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;

- a existência e a exigibilidade do crédito estão bem demonstradas;

- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;

- ainda, a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- logo, o crédito apurado de R\$ 19.994,91, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;

➤ Cédula de Crédito Bancário nº C09120574-0:

- trata-se de operação firmada pela Recuperanda MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA. para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 100.000,00;

---

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



- para comprovação do valor devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem (nº C09120574-0) firmado em 11/03/2020 e do extrato de conta corrente mantida sob titularidade da Recuperanda, apontando como saldo devedor o valor de R\$ 101.299,69;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- a existência e a exigibilidade do crédito estão bem demonstradas;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- ainda, a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 101.299,69, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;

❖ **ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI**

- a Credora sustenta que seu crédito sujeito ao processo de Recuperação Judicial é quirografário e perfaz a monta de R\$ 208.528,37;
- para comprovar o alegado, indicou contratos e cédulas de crédito bancário, os quais foram analisados pela Administração Judicial, conforme passa a expor:

➤ Cédula de Crédito Bancário nº E488816:

- trata-se de operação firmada pela Recuperanda ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 15.000,00;
- para comprovação do valor devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem (nº E488816) firmado em 26/03/2019 e do extrato de conta corrente mantida sob titularidade da Recuperanda, apontando como saldo devedor o valor de R\$ 15.000,00;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- a existência e a exigibilidade do crédito estão bem demonstradas;



- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- ainda, a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 15.000,00, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;
  - Cédula de Crédito Bancário nº B99132401-1:
- trata-se de operação firmada pela Devedora ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 90.000,00;
- para comprovação do valor devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem (nº B99132401-1) firmado em 27/11/2019 e de planilha financeira apontando como saldo devedor o valor de R\$ 86.549,63;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- a existência e a exigibilidade do crédito estão bem demonstradas;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- ainda, a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 86.549,63, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;
  - Cédula de Crédito Bancário nº C09130191-9:
- trata-se de operação firmada pela Devedora ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 90.000,00;



- para comprovação do valor devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem (nº B99132401-1) firmado em 21/01/2020 e de planilha financeira apontando como saldo devedor o valor de R\$ 88.080,23;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- a existência e a exigibilidade do crédito estão bem demonstradas;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- ainda, a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 88.080,23, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;
  - Proposta de Adesão e Solicitação do Cartão Visa Empresarial (CC 83390-8):
- trata-se de operação firmada para adesão ao Contrato de Emissão e Utilização de Cartão, com limite de crédito no valor de R\$ 40.000,00;
- para comprovação do valor devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem firmado em 03/06/2019 e da fatura do cartão utilizado, apontando como saldo devedor o valor de R\$ 18.898,51;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- a existência e a exigibilidade do crédito estão bem demonstradas;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- ainda, a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;



- logo, o crédito apurado de R\$ 18.898,51, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários.

- divergência integralmente acolhida.

Providências:

- retificar a titularidade dos créditos listados em favor de “*Banco Cooperativo Sicredi S.A*” e “*O Banco Cooperativo Sicredi S.A*” para COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DE ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA – SICREDI INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC;

- na relação de credores de DASIOMIR ARMARINHOS LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DE ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA – SICREDI INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC para R\$ 274.832,97;

- na relação de credores de MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA, aumentar a importância do crédito quirografário em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DE ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA – SICREDI INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC para R\$ 121.294,60;

- na relação de credores de ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI, aumentar a importância o crédito quirografário em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO INTEGRAÇÃO DE ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA – SICREDI INTEGRAÇÃO DE ESTADOS RS/SC para R\$ 208.528,37.

---

**05.**

Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – VIACREDI ALTO VALE**

Natureza: divergência de valor e de sujeição do crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA.:



- R\$ 647.199,65 – crédito com garantia real;
- R\$ 49.892,84 – crédito quirografário;  
Devedora – Maria Cecilia Comércio de Armarinhos LTDA.:
- R\$ 201.366,72 – crédito garantia real;  
Devedora: Rosana Comercio de Armarinhos EIRELI:
- R\$ 161.487,36 – crédito quirografário.

Pretensão:

- declarar a não sujeição de parcela dos créditos;
- alterar as classificações e os valores.

Valor declarado pelo credor:

Devedora: Dasiomir Armarinhos LTDA.:

- R\$ 597.276,89 – crédito não sujeito;
- R\$ 87.308,93 – crédito quirografário;

Devedora: Maria Cecilia Comércio de Armarinhos LTDA.:

- R\$ 21.588,95 – crédito não sujeito;
- R\$ 192.802,90 – crédito quirografário;

Devedora: Rosana Comercio de Armarinhos EIRELI:

- R\$ 174.169,42 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; CCB nº 00.113.549; CCB nº 00.144.061; CCB nº 00.144.235; planilha financeira referente ao contrato nº 113.549; planilha financeira referente ao contrato nº 144.061; planilha financeira referente ao contrato nº 144.235; procuração; extrato conta cartão nº 7564420027474; extrato conta cartão nº 7564420047932; extrato demonstrativo de débito referente ao contrato nº 128.029; fatura conta cartão nº 7564420027474 (agosto/2020); extrato conta corrente nº 30.005.2; fatura conta cartão nº 7564420032212; extrato conta corrente nº 41.244.9; extrato demonstrativo de débito referente ao contrato nº 113.549; extrato demonstrativo de débito referente ao contrato nº 126.122; extrato demonstrativo de débito referente ao contrato nº 144.061; extrato conta corrente nº 58.762.2; extrato demonstrativo de débito referente ao contrato nº 133.435; extrato demonstrativo de débito referente ao contrato nº 144.235; extrato demonstrativo de débito referente ao contrato nº 159.527; extrato conta corrente nº 59.573.0; extrato conta corrente nº 59.573.0; proposta de limite de crédito nº 110.168; CCB nº 00.126.122; proposta de limite de crédito

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



nº 110.341; CCB nº 00.133.435; termo de contratação do cartão Ailos Pessoa Jurídica; CCB nº 00.132.801; CCB nº 00.151.869; CCB nº 159.527; consulta consolidada de veículo (HYJ8111); consulta consolidada de veículo (MIB7049); certidão de inteiro teor Registro de Imóveis de Rio do Sul (matrícula nº 61.921).

Contraditório: “Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas manifestações.

*Tem-se que as divergências apontadas correspondem a grande vulto financeiro, demandando de análise contábil detalhada e minuciosa. Desta forma considerando o exíguo prazo tem-se que a realização do contraditório de forma satisfatória torna-se inexequível.*

*Por assim ser, pugnam a esta Administradora Judicial pela dilação do prazo concedido, em observância ao estabelecido no art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, este não inferior a 10 (dez) dias, possibilitando assim contrarrazoar este petítório.”*

Resultado:

**(i) da não sujeição de créditos à Recuperação Judicial**

**❖ DASIOMIR ARMARINHOS LTDA.**

- o Credor se insurge quanto à inclusão do valor de R\$ 638.669,71, oriundo de contratos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, dentre os créditos com garantia real sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, invocando a inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- as Recuperandas, a seu turno, não apresentaram contraditório, nem sequer a comprovação da origem dos valores arrolados na classe de créditos com garantia real;
- para elucidar a controvérsia, a Administração Judicial analisou toda documentação disponibilizada, chegando às seguintes conclusões:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 00.132.801:**

- trata-se de operação celebrada em 12/12/2019 entre o Credor e a Recuperanda DASIOMIR ARMARINHOS LTDA. para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 611.558,87 para financiamento da atividade desenvolvida pelas Recuperandas;



- a referida operação previa a alienação fiduciária de imóvel descrito como “TERRENO COM GALPAO”, sito à “RUA ESTRADA GERAL DONA PAULA, 7700 – DONA PAULA, LONTRAS – SC”:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4.18. Descrição e localização do imóvel alienado fiduciariamente, conforme autorizado no art. 22 da Lei nº 9.514/97:                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Descrição do bem: TERRENO TERRENO COM GALPAO<br>Endereço: RUA ESTRADA GERAL DONA PAULA, 7700 - DONA PAULA, LONTRAS - SC<br>Nome Proprietário: DASIOMIR ARMARINHOS LTDA - Emitente/Cooperado.<br>Dados pessoais: CNPJ n.º 28.519.279/0001-33<br>Endereço: RUA OSWALDO SCHROEDER, nº 295, bairro CENTRO, da cidade de LONTRAS/SC, CEP 89.182.000<br><br>Avaliação: R\$ 810.000,00 |

- a alienação fiduciária de bem imóvel é regulada pela Lei nº 9.514/1997, cujo art. 23 prevê:

*“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.”*

- no caso em liça, a alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 61.921, do Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul/SC, foi levada a registro perante a serventia competente, tal como se vê abaixo:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>R.-3/61.921</b> - Data: 20/12/2019 /Prot.: 190.721, datado de 20/12/2019 - COOPERADA/DEVEDORA: DASIOMIR ARMARINHOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 28.519.279/0001-33, NIRE 42 2 0568668-5, com sede na Rua Oswaldo Schroeder nº 295, bairro Centro, na cidade de Lontras, Estado de Santa Catarina, conforme 4ª Alteração Contratual, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina-JUCESC, sob nº 20196651344, em 16/04/2019 e Certidão simplificada emitida pela JUCESC em 17/12/2019, representado por seu sócio administrador DASIOMIR HERING, brasileiro, empresário, solteiro, maior, nascido em 16/04/2019, filho de Nelson Hering e de Ivone da Silva Hering, portador da Cédula de Identidade número 3.658.670, órgão emissor SSP-SC, em 12/03/2015, inscrito no CPF número 035.309.449-80, residente e domiciliado na Rua Otto Klug nº 97, Bairro Bela Aliança, na cidade de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina. - CREDORA E FIDUCIÁRIA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ALTO VALE DO ITAJAI - VIACREDI ALTO VALE, pessoa jurídica inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ sob número |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



- o imóvel alienado fiduciariamente foi avaliado em R\$ 810.000,00, quantia que supera o valor do crédito (R\$ 597.276,89);
- a pretensão encontraria amparo na exceção do art. 49, § 3º, da LRF;
- sucede que o bem dado em garantia não pertence às Recuperandas:

R.-1/61.921 - Data: 25/01/2018. Protocolo nº 179.202, de 25 de Janeiro de 2018. - COMPRA E VENDA - Nos Termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no dia 18 de outubro de 2017, nas Notas do Cartório de Lontras, no Livro 089, às fls. 088 a 095, (selo digital nº ERB32600-QS5J), o imóvel desta matrícula foi adquirido por **HERING ALIMENTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.306.407/0001-16, com sede na Estrada Geral Dona Paula, nº 7700, bairro Dona Paula, nesta cidade de Lontras, conforme Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina-JUCESC, sob nº 42204845836, em 13/04/2012 e 5ª e mais recente Alteração Contratual e Contrato Consolidado, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina-JUCESC, sob nº 20140261796, em 28/02/2014 e, Certidão simplificada emitida em 19/05/2017, representada por seus sócios administradores, EDILSON HERING, brasileiro, empresário, solteiro, maior, nascido em 22/04/1977, portador da cédula de identidade nº 3.458.802-7, órgão emissor SESP-SC, em 25/11/1997, inscrito no CPF nº 988.565.889-00 e BRUNO

- a discussão acerca da aplicação ou não do art. 49, § 3º, da LRF, aos casos de garantia prestada por terceiros é controvertida na doutrina e na jurisprudência;
- por um lado, há quem entenda que assim como a hipoteca prestada por terceiros não toma o crédito passível de classificação dentre os créditos com garantia real, também a alienação fiduciária de bem de terceiro não poderia atrair a incidência do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;
- isso porque o credor fiduciário poderá executar a garantia livremente não por causa do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, mas sim em função do disposto no art. 49, § 1º, do mesmo diploma, combinado com o Enunciado Sumular nº 581, do STJ;

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



- ainda, como dizia Trajano de Miranda Valverde, "*a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio*"<sup>1</sup>. Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"<sup>2</sup>;
- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;
- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;

<sup>1</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

<sup>2</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da devedora em recuperação judicial;
- nesse sentido verte a jurisprudência do nosso colendo TJSC no único precedente encontrado acerca da matéria:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO ARROLADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE ACOLHIMENTO, PARA CONSIDERAR PRINCIPAL E JUROS COMO EXTRACONCURSAIS - RECURSO DAS RECUPERANDAS. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRINCIPAL - INCONFORMISMO ACERCA DO FUNDAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO “A QUO” - PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO DÉBITO, E NÃO SUA MERA SUPRESSÃO DO CONCURSO DE CREDORES - INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO, ANTE A REPERCUSSÃO ECONÔMICA NA HIPÓTESE DE PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - CRÉDITO QUESTIONADO ORIUNDO DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA, OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO DE ATIVOS (PESA), DO GOVERNO FEDERAL - CESSÃO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA, DE CERTIFICADOS DO TESOIRO NACIONAL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM MERA GARANTIA DA DÍVIDA, NÃO SE PRESTANDO OS TÍTULOS À SUA QUITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º, IV, A, DA RESOLUÇÃO N. 2.471/1998, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO REFINANCIAMENTO - DÉBITO QUE PERMANECE HÍGIDO, À GUIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO CREDOR - INCUMBÊNCIA DAS DEVEDORAS, POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - MANUTENÇÃO DO “DECISUM” GUERREADO*

*(...)*

*DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO DOS JUROS - DECISÃO OBJURGADA QUE NÃO OS SUJEITOU À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR ESTAREM GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS - BENS GARANTIDORES, NADA OBSTANTE, PERTENCENTES A TERCEIRO - NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM RELAÇÃO ÀS RECUPERANDAS - SUBMISSÃO AO SOERGUMENTO, NA FORMA DO ART. 49, “CAPUT”, DA LEI N. 11.101/2005 - INAPLICABILIDADE DO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO - REMANEJAMENTO IMPOSITIVO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS - INCLUSÃO NA CLASSE DO ART. 83, VI, DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR - REBELDIA ACATADA NO PONTO. Embora, na esteira do art. 49, § 3º, da Lei n.*

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



11.101/2005, os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitem à recuperação judicial, tal regra deixa de incidir quando os bens dados em fidúcia pertencem não à pessoa jurídica recuperanda, mas a terceiros, a revelar a natureza quirografária do débito em relação às primeiras. "In casu", a fim de assegurar a dívida tocante aos juros, foi pactuado o oferecimento, em alienação fiduciária, de títulos mobiliários pertencentes a terceiro, inexistindo garantia nesse sentido sobre qualquer bem das agravantes, a impor a submissão da parcela aos termos do soerguimento, com espeque no art. 49, "caput", da legislação falimentar. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - NOVO DESLINDE FORNECIDO À CONTROVÉRSIA - NÃO OBSTANTE, DECAIMENTO MÍNIMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS COROLÁRIOS DA DERROTA ESTIPULADA NA ORIGEM. A imposição do pagamento dos ônus sucumbenciais deve considerar o êxito de cada um dos contendores no litígio. No caso, cotejando-se a importância dos juros (R\$ 526.915,23) com a da obrigação principal (R\$ 23.228.052,10), verifica-se ter a agravada restado vitoriosa na maior parte da contenda, porquanto as recuperandas não lograram derruir a existência do débito principal. Logo, vislumbrando-se o decaimento mínimo da recorrida, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as recorrentes devem arcar integralmente com os corolários da derrota, pelo que a decisão vergastada deve ser conservada neste particular. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECLAMO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DA MAJORAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ. A teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas as hipóteses de desproimento ou não conhecimento integral da irresignação ensejam a elevação do estipêndio patronal. Assim, parcialmente provido o inconformismo, não há falar em implemento dos honorários em sede de recurso." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007170-48.2019.8.24.0000, de Fraiburgo, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 26-05-2020) (destacamos)

- na fundamentação, são citados precedentes de outros Tribunais:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O CRÉDITO É GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL E, PORTANTO, NÃO ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005.**



INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO GARANTIDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO EM QUESTÃO. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR AI - 1535976-9, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 23/11/2016)

“Agravos de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Crédito garantido por propriedade fiduciária de bem de terceiro. Discussão quanto à classificação do crédito em quirografário ou extraconcursal. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS. Ausência de vinculação dos bens da recuperanda. Inaplicabilidade do §3º do art. 49 da LREF. Privilégio que se exerce apenas em relação aos prestadores da garantia real (§1º). Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2251932-82.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. em 27/3/2019)

- o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, do egrégio TJSP, chegou a editar o Enunciado VI, com a seguinte redação:

“Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor”

- muito embora esta Administração Judicial se filie a tal entendimento, não ignora decisões em sentido contrário:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.

4. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;

- a Administração Judicial segue o entendimento adotado pelo nosso egrégio Tribunal de Justiça;
- logo, improcede a pretensão de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 00.132.801 do âmbito da Recuperação Judicial;
- quanto ao valor do crédito, deverá corresponder ao saldo existente atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 9º, II, da LRF;
- para apuração do valor devido, devem ser considerados os termos previstos na cédula originária do crédito, quais sejam, taxa de juros remuneratórios fixos na ordem de 0,6% a.m., atualização monetária pela CDI (100%), taxa de juros moratórios na ordem de 1% a.m. e multa de 2% sobre o valor da parcela vencida:

|                                                                                                |                                                                                   |                                                                   |                                                 |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 4. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DESTA CÉDULA DE CRÉDITO                                               |                                                                                   |                                                                   |                                                 |
| 4.1. Conta Corrente<br>35.005.2                                                                | 4.2. PA<br>6                                                                      | 4.3. Valor Emprestado<br>R\$ 611.558,87                           |                                                 |
| 4.4. Linha de Crédito<br>EMPREEND IMOV POS FIXADA III (8065)                                   |                                                                                   |                                                                   |                                                 |
| 4.5. Local e Data de Emissão<br>LONTRAS- SC - 12/12/2019                                       |                                                                                   | 4.6. Local de Pagamento<br>LONTRAS-SC                             |                                                 |
| 4.7. Encargos Remuneratórios Pós-Fixado                                                        |                                                                                   |                                                                   |                                                 |
| 4.7.1. Taxa de Juros Remuneratório Fixo<br>0,60 % ao mês / 7,44 % ao ano                       | 4.7.2. Custo Financeiro<br>CDI                                                    | 4.7.3. Percentual do Custo Financeiro<br>100,00 %                 | 4.7.4. Periodicidade da Capitalização<br>MENSAL |
| 4.8. Valor Mínimo da Parcela (Capital + Taxa Juros Rem. Fixo)<br>R\$ 6.831,19 + 100,00% do CDI | 4.9. Valor Total da Parcela<br>Valor mínimo 4.8 + % do item 4.7.3 do índice 4.7.2 | 4.10. Periodicidade do Pagamento da(s) Parcela(s)<br>MENSAL       |                                                 |
| 4.11. Quantidade de Parcelas<br>120                                                            | 4.12. Vencimento da Primeira Parcela<br>26/01/2020                                | 4.13. Vencimento da Última Parcela<br>26/12/2029                  |                                                 |
| 4.14. Dia de Vencimento da Parcela<br>26                                                       | 4.15. Periodicidade do Pagamento dos Encargos<br>SEM PAGAMENTO                    | 4.16. Vencimento da Primeira Parcela dos Encargos<br>SEM CARÊNCIA |                                                 |
| 4.17. Encargos Moratórios                                                                      |                                                                                   |                                                                   |                                                 |
| 4.17.1. Taxa de juros moratórios<br>1,00 % ao mês sobre o valor em atraso                      |                                                                                   | 4.17.2. Multa<br>2,00 % sobre o valor da parcela vencida          |                                                 |



- ainda, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação implica na suspensão da exigibilidade das dívidas (art. 52, III, da LRF), incidiriam juros somente sobre as parcelas vencidas até 10/06/2020, sendo essas:

|                                                |          |          |                               |     |                            |
|------------------------------------------------|----------|----------|-------------------------------|-----|----------------------------|
| Linha de Credito: EMPREEND IMOV POS FIXADA III |          |          |                               |     |                            |
| Valor Emprestado: R\$ 611.544,41               |          |          | Data de Liberacao: 23/12/2019 |     |                            |
| Taxa do Contrato ao mes: 0,60%                 |          |          | Indexador: CDI 100,00%        |     |                            |
| Taxa de Mora ao mes: 1,00%                     |          |          | Dias de Carencia: 34 dias     |     |                            |
| Multa: 2,00%                                   |          |          | IOF: 0,00000%                 |     |                            |
| Quantidade de Parcelas: 120                    |          |          | IOF adicional: 0,00000%       |     |                            |
| PARCELAS em R\$:                               |          |          |                               |     |                            |
| 1)                                             | 26/01/20 | 8.605,14 | Liquidada                     | 61) | 26/01/25 7.804,39 A vencer |
| 2)                                             | 26/02/20 | 8.605,14 | Liquidada                     | 62) | 26/02/25 7.804,39 A vencer |
| 3)                                             | 26/03/20 | 8.522,51 | Liquidada                     | 63) | 26/03/25 7.804,39 A vencer |
| 4)                                             | 26/04/20 | 8.359,05 | Liquidada                     | 64) | 26/04/25 7.804,39 A vencer |
| 5)                                             | 26/05/20 | 8.359,05 | Liquidada                     | 65) | 26/05/25 7.804,39 A vencer |
| 6)                                             | 26/06/20 | 8.118,53 | Liquidada                     | 66) | 26/06/25 7.804,39 A vencer |
| 7)                                             | 26/07/20 | 7.882,13 | Liquidada                     | 67) | 26/07/25 7.804,39 A vencer |
| 8)                                             | 26/08/20 | 7.882,13 | Liquidada                     | 68) | 26/08/25 7.804,39 A vencer |
| 9)                                             | 26/09/20 | 7.804,39 | A vencer                      | 69) | 26/09/25 7.804,39 A vencer |
| 10)                                            | 26/10/20 | 7.804,39 | A vencer                      | 70) | 26/10/25 7.804,39 A vencer |
| 11)                                            | 26/11/20 | 7.804,39 | A vencer                      | 71) | 26/11/25 7.804,39 A vencer |
| 12)                                            | 26/12/20 | 7.804,39 | A vencer                      | 72) | 26/12/25 7.804,39 A vencer |
| 13)                                            | 26/01/21 | 7.804,39 | A vencer                      | 73) | 26/01/26 7.804,39 A vencer |

- ocorre que, conforme o extrato fornecido pela Credora, as Recuperandas vêm adimplido de forma indevida as parcelas vencidas após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
- os adimplementos irregulares perfazem o total de R\$ 23.882,79, somatório dos valores desembolsados por conta das parcelas 6 a 8, devendo a importância ser reembolsada à Recuperanda pelo Credor;
- se houve ou não má-fé nestes pagamentos é questão a ser investigada pelo Ministério Público, o qual deve ser intimado em função dos indícios de crime falimentar, consoante art. 187, § 2º, da LRF;
- por outro lado, para fins procedimentais, a Administração Judicial considera aceitável o abatimento dos valores pagos entre o ajuizamento e o deferimento da Recuperação Judicial;
- sendo assim, considerando extrato acostado pela própria Credora, o valor devido em 30/04/2020, última atualização disponibilizada em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, corresponde ao total de R\$ 601.523,54:

# BRIZOLA E JAPUR

## Administração Judicial



|          |                       |       |    |   |          |            |
|----------|-----------------------|-------|----|---|----------|------------|
| 27/01/20 | JUROS DE CORRECAO     | 4,40% | 1  | D | 1.101,07 | 617.992,61 |
| 27/01/20 | JUROS REMUNERATORIOS  |       | 1  | D | 3.184,48 | 617.992,61 |
| 27/01/20 | PG. PARC. FINANC.     |       | 1  | C | 8.605,14 | 609.387,47 |
| 31/01/20 | JUROS DE CORRECAO     | 4,40% | 5  | D | 520,86   | 609.908,33 |
| 31/01/20 | JUROS REMUNERATORIOS  |       | 2  | D | 486,19   | 610.394,52 |
| 26/02/20 | JUROS DE CORRECAO     | 4,40% | 16 | D | 1.669,73 | 612.064,25 |
| 26/02/20 | JUROS REMUNERATORIOS  |       | 2  | D | 3.169,72 | 615.233,97 |
| 26/02/20 | PG. PARC. FINANC.     |       | 2  | C | 3.985,46 | 611.248,51 |
| 26/02/20 | PG. PARC. FINANC.     |       | 2  | C | 4.619,68 | 606.628,83 |
| 28/02/20 | JUROS DE CORRECAO     | 4,15% | 2  | D | 195,80   | 606.824,63 |
| 28/02/20 | JUROS REMUNERATORIOS  |       | 3  | D | 483,99   | 607.308,62 |
| 26/03/20 | JUROS DE CORRECAO     | 4,15% | 19 | D | 1.863,25 | 609.171,87 |
| 26/03/20 | JUROS REMUNERATORIOS  |       | 3  | D | 3.155,37 | 612.327,24 |
| 26/03/20 | PG. PARC. FINANC.     |       | 3  | C | 8.522,51 | 603.804,73 |
| 31/03/20 | JUROS DE CORRECAO     | 3,65% | 3  | D | 257,75   | 604.062,48 |
| 31/03/20 | JUROS REMUNERATORIOS  |       | 4  | D | 481,74   | 604.544,22 |
| 27/04/20 | JUROS DE CORRECAO     | 3,65% | 16 | D | 1.376,51 | 605.920,73 |
| 27/04/20 | JUROS REMUNERATORIOS  |       | 4  | D | 3.140,68 | 609.061,41 |
| 27/04/20 | PG. PARC. FINANC.     |       | 4  | C | 8.359,05 | 600.702,36 |
| 30/04/20 | JUROS DE CORRECAO     | 3,65% | 4  | D | 341,92   | 601.044,28 |
| 30/04/20 | JUROS REMUNERATORIOS  |       | 5  | D | 479,26   | 601.523,54 |
| 26/05/20 | JUROS DE CORRECAO     | 3,65% | 17 | D | 1.455,34 | 602.978,88 |
| 26/05/20 | JUROS REMUNERATORIOS  |       | 5  | D | 3.124,55 | 606.103,43 |
| 29/05/20 | JUROS MORA            |       | 5  | D | 16,84    | 606.120,27 |
| 29/05/20 | JUROS DE CORRECAO     | 2,90% | 3  | D | 203,46   | 606.323,73 |
| 29/05/20 | JUROS REMUNERATORIOS  |       | 6  | D | 476,90   | 606.800,63 |
| 12/06/20 | JUROS MORA            |       | 5  | D | 72,65    | 606.873,28 |
| 12/06/20 | MULTA                 |       | 5  | D | 167,18   | 607.040,46 |
| 12/06/20 | PG. JUROS MORA AVAT 2 |       | 5  | C | 99,40    | 606.941,07 |

- portanto, referente ao contrato nº 00.132.801, deverá ser habilitado crédito no valor de R\$ 601.523,54;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

### ➤ Cédula de Crédito Bancário nº 00.151.869:

- trata-se de operação celebrada em 16/04/2020 entre a Credora e a Recuperanda DASIOMIR ARMARINHOS LTDA. para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 39.975,00 destinada ao financiamento da atividade desenvolvida pela Recuperanda;

- a referida operação previa a alienação fiduciária de veículo descrito como "AUTOMOVEL DEFENDER 90 TDI CSW DIESEL, CHASSI 93RLDVBE83T006853, PLACA HYJ8111, ANO 2003, MODELO 2003, COR AMARELA, RENAVAM 919954870" – avaliado em R\$ 56.550,00:

| 4.18. Descrição e localização do(s) veículo(s) alienado(s) fiduciariamente:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Descrição do bem: AUTOMOVEL DEFENDER 90 TDI CSW DIESEL<br/> Chassi: 93RLDVBE83T006853<br/> Placa: HYJ8111 Renavan: 819954870<br/> Ano: 2003 Modelo: 2003<br/> Cor: AMARELA<br/> Nome Proprietário: DASIOMIR HERING(nacionalidade brasileira, gerente, solteiro(a), inscrito(a)<br/> CPF n.º035.309.449-80, com o estado civil SOLTEIRO(A)<br/> Endereço: RUA VITORIO ROPELATO, bairro TABOAO, da cidade de RIO DO SUL/SC, CEP 89.160.362<br/> Avaliação: R\$ 56.550,00</p> |

#### Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

#### Passo Fundo

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

#### São Paulo

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

#### Florianópolis

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que *“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*;
- no caso em liça, a propriedade fiduciária dos bem supracitado foi regularmente registrada perante o Detran/SC:

| ▼ Dados do Veículo de placa HYJ8111                                                                                                    |                                |                              |                                                                          |                                    | Em 01/09/2020 09:00:02                  |                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------|
| Placa<br>HYJ8111                                                                                                                       | Renavam<br>819954870           | Placa Anterior<br>HYJ8111/CE | Tipo<br>13-CAMIONETA                                                     | Categoria<br>1-Particular          | Espécie<br>3-Misto                      | Lugares<br>6                 |
| Marca/Modelo<br>222505 - LR/DEFENDER90<br>CSW(Nacional)                                                                                | Fabricação/Modelo<br>2003/2003 | Combustível<br>3-Diesel      | Cor<br>16-FANTASIA                                                       | Carroceria<br>999-NAO<br>APLICAVEL | Categoria DPVAT<br>1                    |                              |
| Nome do Proprietário Atual<br>DASIOMIR HERING                                                                                          |                                |                              | Nome do Principal Condutor                                               |                                    | Recadastrado DETRAN<br>DetranNet        |                              |
| Nome do Proprietário Anterior<br>EZIO BACHLE                                                                                           |                                |                              |                                                                          |                                    | Origem dos Dados do Veículo<br>CADASTRO |                              |
| Município de Emplacamento<br>RIO DO SUL                                                                                                |                                |                              | Licenciado<br>2020 em 19/02/2020 através do Registro de Veículo<br>(CRV) |                                    | Data de aquisição<br>04/10/2019         | Situação<br>EM<br>CIRCULAÇÃO |
| Restrição à Venda<br>Sem gravame                                                                                                       |                                |                              |                                                                          |                                    |                                         |                              |
| Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame                                                 |                                |                              |                                                                          |                                    |                                         |                              |
| Registro de Alienação Fiduciária informado por COOP CRED LIVRE ADM ALTO VALE DO ITAJAI- em 27/04/2020 às 14h20min para DASIOMIR HERING |                                |                              |                                                                          |                                    |                                         |                              |

- o valor da garantia (R\$ 56.550,00) em tese supera o valor do crédito (R\$ 39.975,00);
- a pretensão encontraria amparo na exceção do art. 49, § 3º, da LRF;
- sucede que igualmente aqui o bem dado em garantia não pertence às Recuperandas, mas ao seu sócio;
- aplica-se, portanto, a mesma fundamentação vertida na análise da Cédula de Crédito Bancário nº 00.132.801;
- logo, o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 00.151.869 resta mantido dentre aqueles sujeitos à Recuperação Judicial;
- quanto ao valor do crédito, deverá corresponder ao saldo existente atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 9º, II, da LRF;
- para apuração do valor devido, devem ser considerados os termos previstos na cédula originária do crédito, quais sejam, taxa de juros remuneratórios fixos



na ordem de 0,6% a.m., atualização monetária pela CDI (100%), taxa de juros moratórios na ordem de 1% a.m. e multa de 2% sobre o valor da parcela vencida:

|                                                                                                |                                                                                   |                                                          |                                                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| 4.7. Encargos Remuneratórios Pós-Fixado                                                        |                                                                                   |                                                          |                                                                     |
| 4.7.1. Taxa de Juros Remuneratório Fixo<br>0,60 % ao mês / 7,44 % ao ano                       | 4.7.2. Custo Financeiro<br>CDI                                                    | 4.7.3. Percentual do Custo Financeiro<br>100,00 %        | 4.7.4. Periodicidade da Capitalização<br>MENSAL                     |
| 4.8. Valor Mínimo da Parcela (Capital + Taxa Juros Rem. Fixo)<br>R\$ 1.025,65 + 100,00% do CDI | 4.9. Valor Total da Parcela<br>Valor mínimo 4.8 + % do item 4.7.3 do índice 4.7.2 |                                                          | 4.10. Periodicidade do Pagamento da(s) Parcela(s)<br>MENSAL         |
| 4.11. Quantidade de Parcelas<br>48                                                             | 4.12. Vencimento da Primeira Parcela<br>13/10/2020                                |                                                          | 4.13. Vencimento da Última Parcela<br>13/09/2024                    |
| 4.14. Dia de Vencimento da Parcela<br>13                                                       | 4.15. Periodicidade do Pagamento dos Encargos<br>SEM PAGAMENTO                    |                                                          | 4.16. Vencimento da Primeira Parcela dos Encargos :<br>SEM CARÊNCIA |
| 4.17. Encargos Moratórios                                                                      |                                                                                   |                                                          |                                                                     |
| 4.17.1. Taxa de juros moratórios<br>1,00 % ao mês sobre o valor em atraso                      |                                                                                   | 4.17.2. Multa<br>2,00 % sobre o valor da parcela vencida |                                                                     |

- ainda, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação implica na suspensão da exigibilidade das dívidas (art. 52, III, da LRF), incidiriam juros somente sobre as parcelas vencidas até 10/06/2020;
- uma vez que o vencimento da primeira parcela foi avençado para 13/10/2020, deve ser habilitado o exato valor do contrato sob análise;
- portanto, referente ao contrato nº 00.151.869, deverá ser habilitado crédito no valor de R\$ 39.975,00;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

❖ **MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA.**

- a Credora se insurge contra a inclusão do valor de R\$ 21.588,95, oriundo de contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 00.159.527 garantido por alienação fiduciária de bem móvel, dentre os créditos com garantia real sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, invocando a inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

- |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| 4.18. Descrição e localização do(s) veículo(s) alienado(s) fiduciariamente:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| <p>Descrição do bem: AUTOMOVEL FOCUS 2.0 16V/SE/SE PLUS FLEX 5P AUT.</p> <p>Chassi: 8AFTZZFHCBJ371315</p> <p>Placa: MIB7049                      Renavan: 261179861</p> <p>Ano: 2010 Modelo: 2011</p> <p>Cor: CINZA</p> <p>Nome Proprietário: RICARDO VENTURI(nacionalidade brasileira, administrador, solteiro(a), CPF n.º043.441.069-11, com o estado civil SOLTEIRO(A)</p> <p>Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, bairro CENTRO, da cidade de AGRONOMICA/SC, CEP 89.188.000</p> <p>Avaliação: R\$ 29.234,00</p> |  |

- para comprovação do alegado, o Credor apresentou cópia do contrato de origem (nº 00.159.527), laudo de vistoria para veículos e consulta consolidada do veículo ofertado em garantia;
- a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que *“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*.
- no caso em liça, a propriedade fiduciária do bem supracitado foi regularmente registrada perante o Detran/SC:



| ▼ Dados do Veículo de placa MIB7049                                                                                                    |                      |                                |                                                                                |                           | Em 01/09/2020 08:54:03                  |                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|--------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-----------------------------------------|---------------------------|
| Placa<br>MIB7049                                                                                                                       | Renavam<br>261179861 | Placa Anterior<br>MIB7049/     | Tipo<br>6-AUTOMOVEL                                                            | Categoria<br>1-Particular | Espécie<br>1-Passageiro                 | Lugares<br>5              |
| Marca/Modelo<br>135633 - I/FORD FOCUS 2L HC FLEX (Importado)                                                                           |                      | Fabricação/Modelo<br>2010/2011 | Combustível<br>16-Alcool-Gasol                                                 | Cor<br>5-CINZA            | Carroceria<br>999-NAO APLICAVEL         | Categoria DPVAT<br>1      |
| Nome do Proprietário Atual<br>RICARDO VENTURI                                                                                          |                      |                                | Nome do Principal Condutor                                                     |                           | Recadastrado DETRAN<br>DetranNet        |                           |
| Nome do Proprietário Anterior<br>ARNALDO NUNES PEREIRA                                                                                 |                      |                                |                                                                                |                           | Origem dos Dados do Veículo<br>CADASTRO |                           |
| Município de Emplacamento<br>RIO DO SUL                                                                                                |                      |                                | Licenciado<br>2019 em 30/12/2019 através do Licenciamento Anual on-line (CRLV) |                           | Data de aquisição<br>18/04/2017         | Situação<br>EM CIRCULAÇÃO |
| Restrição à Venda<br>Sem gravame                                                                                                       |                      |                                |                                                                                |                           |                                         |                           |
| Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame                                                 |                      |                                |                                                                                |                           |                                         |                           |
| Registro de Alienação Fiduciária informado por COOP CRED LIVRE ADM ALTO VALE DO ITAJAI- em 27/04/2020 às 14h19min para RICARDO VENTURI |                      |                                |                                                                                |                           |                                         |                           |

- a pretensão encontraria amparo na exceção do art. 49, § 3º, da LRF;
- sucede que igualmente aqui o bem dado em garantia não pertence às Recuperandas, mas a terceiros;
- aplica-se, portanto, a mesma fundamentação vertida na análise da Cédula de Crédito Bancário nº 00.132.801;
- quanto ao valor do crédito, deverá corresponder ao saldo existente atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme determina o art. 9º, II, da LRF;
- para apuração do valor devido, devem ser considerados os termos previstos na cédula originária do crédito, quais sejam, taxa de juros remuneratórios fixos na ordem de 0,9% a.m., atualização monetária pela CDI (100%), taxa de juros moratórios na ordem de 1% a.m. e multa de 2% sobre o valor da parcela vencida:

#### Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

#### Passo Fundo

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

#### São Paulo

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

#### Florianópolis

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



|                                                                                              |                                                                                   |                                                                   |                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| 4.7. Encargos Remuneratórios Pós-Fixado                                                      |                                                                                   |                                                                   |                                                             |
| 4.7.1. Taxa de Juros Remuneratório Fixo<br>0,90 % ao mês / 11,35 % ao ano                    | 4.7.2. Custo Financeiro<br>CDI                                                    | 4.7.3. Percentual do Custo Financeiro<br>100,00 %                 | 4.7.4. Periodicidade da Capitalização<br>MENSAL             |
| 4.8. Valor Mínimo da Parcela (Capital + Taxa Juros Rem. Fixo)<br>R\$ 468,72 + 100,00% do CDI | 4.9. Valor Total da Parcela<br>Valor mínimo 4.8 + % do item 4.7.3 do índice 4.7.2 |                                                                   | 4.10. Periodicidade do Pagamento da(s) Parcela(s)<br>MENSAL |
| 4.11. Quantidade de Parcelas<br>60                                                           | 4.12. Vencimento da Primeira Parcela<br>15/07/2020                                |                                                                   | 4.13. Vencimento da Última Parcela<br>15/06/2025            |
| 4.14. Dia de Vencimento da Parcela<br>15                                                     | 4.15. Periodicidade do Pagamento dos Encargos<br>SEM PAGAMENTO                    | 4.16. Vencimento da Primeira Parcela dos Encargos<br>SEM CARÊNCIA |                                                             |
| 4.17. Encargos Moratórios                                                                    |                                                                                   |                                                                   |                                                             |
| 4.17.1. Taxa de juros moratórios<br>1,00 % ao mês sobre o valor em atraso                    |                                                                                   | 4.17.2. Multa<br>2,00 % sobre o valor da parcela vencida          |                                                             |

- ainda, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação implica na suspensão da exigibilidade das dívidas (art. 52, III, da LRF), incidiriam juros somente sobre as parcelas vencidas até 10/06/2020;
- uma vez que o vencimento da primeira parcela foi avençado para 15/07/2020, deve ser habilitado o exato valor do contrato sob análise;
- portanto, referente ao contrato nº 00.159.527, deverá ser habilitado crédito no valor de R\$ 20.956,12;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

## (ii) do crédito quirografário

### ❖ DASIOMIR ARMARINHOS LTDA.

- a Credora sustenta que seu crédito sujeito ao processo de Recuperação Judicial é quirografário e perfaz a monta total de R\$ 87.308,93, oriundo da soma do saldo devedor da conta corrente nº 595.730 e do cartão de crédito, assim composta:

| Conta    | Contrato Empréstimo | Tipo de Contrato  | Saldo Devedor |
|----------|---------------------|-------------------|---------------|
| 35.005-2 | 350.052             | Conta Corrente    | R\$ 31.406,27 |
| 35.005-2 | -                   | Cartão de Crédito | R\$ 29.334,98 |



|          |         |                   |               |
|----------|---------|-------------------|---------------|
| 59.573-0 | 595.730 | Conta Corrente    | R\$ 21.634,95 |
| 59.573-0 | -       | Cartão de Crédito | R\$ 4.932,73  |

- para comprovar o alegado, apresentou os contratos firmados entre as partes e extratos bancários, os quais foram analisados pela Administração Judicial, conforme passa a expor:

➤ **Conta Corrente (Contrato nº 350.052):**

- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou o extrato da conta corrente, o qual aponta o saldo devedor de R\$ 34.612,89, atualizado em 01/09/2020;

- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva à pretensão;

- conforme dispõe o art. 49, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;

- no presente caso, a Recuperanda aforou o pedido em 16/05/2020;

- por sua vez, o extrato atualizado de 01/09/2020 apresentado pela Credora engloba obrigações posteriores à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, as quais não se sujeitam ao procedimento recuperacional;

- sendo assim, a Administração Judicial analisou o extrato apresentado, concluindo que o valor do crédito atualizado até a data mais próxima do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/05/2020) perfazia a monta de **R\$ 29.721,31**;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- logo, o crédito apurado de R\$ 29.721,31, oriundo do saldo da conta corrente, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;

➤ **Cartão de Crédito (Conta 35.005-2)**

- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou a fatura do cartão de crédito de agosto de 2020;



- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva à pretensão;
  - conforme dispõe o art. 49, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;
  - no presente caso, a Recuperanda aforou o pedido em 16/05/2020;
  - por sua vez, a fatura de agosto de 2020 apresentada pelo Credor engloba obrigações posteriores à data do ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, não sujeitas ao procedimento recuperacional;
  - sendo assim, a Administração Judicial obteve junto à Devedora a fatura correspondente ao mês de maio de 2020, concluindo que o valor sujeito à Recuperação Judicial a título de utilização deste cartão de crédito perfaz a monta de **R\$ 10.399,59**;
  - quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
  - logo, o crédito apurado de R\$ 10.399,59, oriundo do saldo do cartão de crédito, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;
- **Conta Corrente (Contrato nº 595.730)**
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou o extrato da conta corrente, o qual aponta o saldo devedor de R\$ 24.817,90, atualizado em 31/08/2020;
  - oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva à pretensão;
  - conforme dispõe o art. 49, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;
  - no presente caso, a Recuperanda aforou o pedido em 16/05/2020;
  - por sua vez, o extrato atualizado de 31/08/2020 apresentado pela Credora engloba obrigações posteriores à data do ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, não sujeitas ao concurso recuperacional;



- sendo assim, a Administração Judicial analisou o extrato apresentado, concluindo que o valor do crédito atualizado até a data mais próxima do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/05/2020) perfazia a monta devida de **R\$ 20.000,00**;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- logo, o crédito apurado de R\$ 20.000,00, oriundo do saldo da conta corrente, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;

➤ **Cartão de Crédito (Conta 59.573-0)**

- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou a fatura do cartão de crédito de agosto de 2020;

- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva à pretensão;

- conforme dispõe o art. 49, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;

- no presente caso, a Recuperanda aforou o pedido em 16/05/2020;

- por sua vez, a fatura de agosto de 2020 apresentada pela Credora engloba obrigações posteriores à data do ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, não sujeitas ao procedimento recuperacional;

- sendo assim, a Administração Judicial obteve junto à Devedora a fatura correspondente ao mês de maio de 2020, concluindo que o valor sujeito à Recuperação Judicial a título de utilização deste cartão de crédito perfaz a monta de **R\$ 3.335,91**;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- logo, o crédito apurado de R\$ 3.335,91, oriundo do saldo do cartão de crédito, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;

❖ **ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI**

- a Credora sustenta que seu crédito sujeito ao processo de Recuperação Judicial é quirografário e perfaz a monta total de R\$ 174.169,42, oriunda da



soma do saldo devedor dos contratos nº 113.549, 126.122, 144.061 e 412.449 (cartão de crédito e conta corrente), assim composta:

| Conta    | Contrato Empréstimo | Tipo de Contrato             | Saldo Devedor |
|----------|---------------------|------------------------------|---------------|
| 41.224-9 | 113.549             | CCB                          | R\$ 16.172,62 |
| 41.224-9 | 126.122             | Pré Aprovado c/ doc assinado | R\$ 79.386,96 |
| 41.224-9 | 144.061             | CCB                          | R\$ 18.660,14 |
| 41.224-9 | 412.449             | Conta Corrente               | R\$ 31.391,98 |
| 41.224-9 | -                   | Cartão de Crédito            | R\$ 28.557,72 |

- para comprovar o alegado, apresentou os contratos firmados entre as partes e extratos bancários, os quais foram analisados pela Administração Judicial, conforme passa a expor:

➤ **Cartão de Crédito (Conta nº 41.224-9):**

- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou a fatura do cartão de crédito de setembro de 2020, que aponta o saldo devedor de R\$ 36.915,72;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva à pretensão;
- conforme dispõe o art. 49, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;
- no presente caso, a Recuperanda aforou o pedido em 16/05/2020;
- por sua vez, a fatura de setembro de 2020 apresentada pelo Credor engloba obrigações posteriores à data do ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, não sujeitas ao procedimento recuperacional;
- sendo assim, a Administração Judicial obteve junto à Devedora a fatura correspondente ao mês de abril de 2020, concluindo que o valor sujeito à Recuperação Judicial a título de utilização deste cartão de crédito perfaz a monta de **R\$ 9.052,17**;



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 9.052,17, oriundo do saldo do cartão de crédito, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 00.113.549:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 25.000,00, em favor da Recuperanda ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem (nº 00.113.549) firmado em 30/05/2019 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 16.916,71, atualizado em 03/09/2020;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva à pretensão;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- por sua vez, a data de atualização do valor do crédito não está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- sendo assim, a Administração Judicial analisou o extrato apresentado, concluindo que o valor do crédito atualizado até a data mais próxima do ajuizamento da Recuperação Judicial (07/05/2020) perfazia a monta devida de **R\$ 15.247,32**;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 15.247,32, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 00.126.122:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 101.787,48, em favor da Recuperanda ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI;



- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem (nº 00.126.122) emitido em 03/10/2019 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 82.063,96, atualizado em 03/09/2020;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- por sua vez, a data de atualização do valor do crédito não está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- sendo assim, a Administração Judicial analisou o extrato apresentado, concluindo que o valor do crédito atualizado até a data mais próxima do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/05/2020) perfazia a monta devida de **R\$ 76.693,16**;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 76.693,16, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;
  - **Cédula de Crédito Bancário nº 00.144.061:**
- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 18.158,39, em favor da Recuperanda ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem (nº 00.144.061) emitido em 23/03/2020 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 18.999,41, atualizado em 03/09/2020;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;



- por sua vez, a data de atualização do valor do crédito não está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- sendo assim, a Administração Judicial analisou o extrato apresentado, concluindo que o valor do crédito atualizado até a data mais próxima do ajuizamento da Recuperação Judicial (30/04/2020) perfazia a monta devida de **R\$ 18.337,84**;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 18.337,84, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;
- **Conta Corrente (Contrato nº 412.449):**
  - para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem (nº 41.244.9) datado de 05/03/2020 e de extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 35.956,51 atualizado em 31/08/2020;
  - oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
  - conforme dispõe o art. 49, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial somente os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;
  - no presente caso, a Recuperanda aforou o pedido em 16/05/2020;
  - por sua vez, o extrato atualizado de 31/08/2020 apresentado pela Credora engloba obrigações posteriores à data do ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, não sujeitas ao procedimento recuperacional;
  - sendo assim, a Administração Judicial analisou o extrato apresentado, concluindo que o valor do crédito atualizado até a data mais próxima do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/05/2020) perfazia a monta devida de **R\$ 29.999,75**;
  - quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
  - logo, o crédito apurado de R\$ 29.999,75, oriundo do saldo da conta corrente, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;

❖ **MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA.**



- a Credora sustenta que seu crédito sujeito ao processo de Recuperação Judicial é quirografário e perfaz a monta total de R\$ 192.807,90, oriundo da soma do saldo devedor dos contratos nº 144.235, nº 133.435, e nº 587.672, assim composta:

| Conta    | Contrato Empréstimo | Tipo de Contrato             | Saldo Devedor  |
|----------|---------------------|------------------------------|----------------|
| 58.767-2 | 144.235             | Pré Aprovado c/ doc assinado | R\$ 7.816,39   |
| 58.767-2 | 133.435             | CCB                          | R\$ 152.467,88 |
| 58.767-2 | 587.672             | Conta Corrente               | R\$ 32.523,63  |

- para comprovar o alegado, apresentou os contratos firmados entre as partes e extratos bancários, os quais foram analisados pela Administração Judicial, conforme passa a expor:

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 00.144.235**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 7.604,67, em favor da Recuperanda MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA.;

- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem (nº 00.144.235) datado de 27/03/2020 e extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 7.809,00 atualizado até 10/07/2020;

- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;

- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;

- por sua vez, a data de atualização do valor do crédito não está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;

- sendo assim, a Administração Judicial analisou o extrato apresentado, concluindo que o valor do crédito atualizado até a data mais próxima do ajuizamento da Recuperação Judicial (30/04/2020) perfazia a monta devida de **R\$ 7.638,66**;



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 7.638,66, oriundo do saldo da conta corrente, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;

➤ **Cédula de Crédito Bancário nº 00.133.435:**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito no valor de R\$ 152.965,59, em favor da Recuperanda MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA.;
- para comprovação do valor alegadamente devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem (nº 00.133.435) emitido em 12/12/2019 e extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 154.889,95 atualizado em 03/09/2020;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- por sua vez, a data de atualização do valor do crédito não está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- sendo assim, a Administração Judicial analisou o extrato apresentado, concluindo que o valor do crédito atualizado até a data mais próxima do ajuizamento da Recuperação Judicial (30/04/2020) perfazia a monta devida de **R\$ 148.980,82**;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 148.980,82, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;

➤ **Conta Corrente nº 587.672**

- trata-se de operação firmada para contratação de linha de crédito disponibilizada em conta corrente no valor máximo de R\$ 30.000,00, em favor da Recuperanda MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI;
- para comprovação do valor devido, a Credora apresentou cópia do contrato de origem (Termo de Adesão às Condições Gerais do Contrato de Abertura



de Crédito em Conta Corrente nº 110341) datado de 05/03/2020 e extrato que aponta o saldo devedor de R\$ 37.312,15 atualizado até 31/08/2020;

- oportunizado o contraditório, as Recuperandas não se manifestaram, deixando de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva;
- tratando-se de obrigação constituída antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, é possível afirmar que o crédito está sujeito ao concurso de credores, mercê do disposto no art. 49, da Lei nº 11.101/2005;
- por sua vez, a data de atualização do valor do crédito não está em consonância com o limite estabelecido no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- sendo assim, a Administração Judicial analisou o extrato apresentado, concluindo que o valor do crédito atualizado até a data mais próxima do ajuizamento da Recuperação Judicial (15/05/2020) perfazia a monta devida de **R\$ 30.000,00**;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- logo, o crédito apurado de R\$ 30.000,00, oriundo deste contrato, deve ser submetido à Recuperação Judicial, dentre os quirografários;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- na relação de credores de DASIOMIR ARMARINHOS LTDA., excluir o crédito com garantia real no valor de R\$ 647.199,65 atribuído à COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – VIACREDI ALTO VALE e majorar o crédito quirografário em seu favor de R\$ 49.892,84 para R\$ 704.955,35;
- na relação de credores de MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA, excluir o crédito com garantia real no valor de R\$ 201.366,72 atribuído à COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – VIACREDI ALTO VALE e incluir crédito em seu favor no valor de R\$ 207.575,60, dentre os quirografários;
- na relação de credores de ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI, diminuir a importância do crédito quirografário em favor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – VIACREDI ALTO VALE de R\$ 161.487,36 para R\$ 149.330,24.

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



**06.**

Apresentante: **COTIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA. E COTIPLÁS IMPORTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Natureza: divergência de valor e de titularidade.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA.:

- R\$ 13.900,04 – crédito quirografário em favor de Cotiplas Ind. e Comercio de Artefatos Plásticos LTDA.;

Devedora – Rosana Comércio de Armarinhos LTDA.:

- R\$ 7.812,94 – crédito quirografário em favor de Cotiplas Ind. e Comercio de Artefatos Plásticos LTDA.;

Pretensão:

- diminuir o crédito em favor de Cotiplas Ind. e Comercio de Artefatos Plásticos LTDA. na relação de credores de Rosana Comercio de Armarinhos EIRELI;
- incluir crédito em favor de Cotiplás Imports Indústria e Comércio de Importação e Exportação LTDA. na relação de credores de Rosana Comercio de Armarinhos EIRELI.

Valor declarado pelo credor:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA.:

- R\$ 13.900,04 – crédito quirografário em favor de Cotiplas Ind. e Comercio de Artefatos Plásticos LTDA.;

Devedora – Rosana Comércio de Armarinhos EIRELI:

- R\$ 7.204,32 – crédito quirografário em favor de Cotiplas Ind. e Comercio de Artefatos Plásticos LTDA.;
- R\$ 608,62 – crédito quirografário em favor de Cotiplás Imports Indústria e Comércio de Importação e Exportação LTDA.;

Documentos apresentados: divergência de crédito; nota fiscal nº 000.056.997-0; nota fiscal nº 000.104.530-0; contratos sociais; procurações.

Contraditório:

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



*“Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas contrarrazões. Considerando a unicidade de gestão e confusão patrimonial existente entre as recuperandas, tem-se que o crédito da mencionada credora corretamente corresponde a Dasiomir Armarinhos Ltda (R\$ 13.900,04) e a Rosana Comércio de Armarinhos EIRELI (R\$ 7.812,94), haja vista as aquisições terem sido realizadas por estas empresas.*

*Neste norte, as recuperandas concordam com a correção da titularidade do real devedor nos termos supracitados.”*

Resultado:

- insurgem-se as Credoras quanto ao valor e à titularidade do crédito de R\$ 7.812,94, incluído em favor de COTIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. na relação de credores da Recuperanda ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI;
- sustentam que deve ser arrolado na relação de credores de ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI o montante de R\$ 608,62, em favor de COTIPLÁS IMPORTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO, e o montante de R\$ 7.204,32, em favor de CONTIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, ambos correspondentes às notas fiscais emitidas por conta da aquisição de produtos;
- no mais, informam estar correto o crédito de R\$ 13.900,04, listado na relação de credores da Recuperanda DASIOMIR ARMARINHOS LTDA. em favor de COTIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA;
- as Recuperandas, a seu turno, *“concordam com a correção da titularidade do real devedor nos termos supracitados”*;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência da Nota Fiscal nº 056.997, no valor de R\$ 608,62, emitida pela COTIPLÁS IMPORTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, bem como a existência da Nota fiscal nº 104.530, no valor de R\$ 7.204,32, emitida pela COTIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA., ambas em face de ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI, a título de aquisição de produtos;
- como as notas fiscais em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



contemplam créditos sujeitos ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);

- quanto à classificação, tratando-se de créditos que não possuem tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadram-se dentre os quirografários;

- por fim, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;

- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores de DASIOMIR ARMARINHOS LTDA., manter o crédito quirografário na importância de R\$ 13.900,04 em favor de COTIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.;

- na relação de credores da ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI, diminuir a importância do crédito de COTIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. de R\$ 7.812,94 para R\$ 7.204,32, bem como incluir crédito quirografário em favor de COTIPLÁS IMPORTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. pela importância de R\$ 608,62.

---

7.

Apresentante: **DESTERRO COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA – ME**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Rosana Comercio de Armarinhos EIRELI:

- R\$ 5.340,93 – crédito de ME/EPP

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora – Rosana Comercio de Armarinhos EIRELI:

- R\$ 10.681,86 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração; atos constitutivos; correspondência encaminhada pela Administração Judicial; relatório descritivo da dívida.

---

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



Contraditório:

*“Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas contrarrazões. Realizando nova conferência aos valores inadimplidos pelas recuperadas em desfavor do mencionado credor, destaca-se que foi observado a incorreção na quantia de parcelas acordadas quando a aquisição das mercadorias constantes na NF 16262.*

*Assim, o real valor do débito perfaz a monta de R\$ 8.901,54 (oito mil novecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos).*

*Neste norte, as recuperandas concordam com a correção no importe mencionado.*

*No que tange aos valores residuais destaca-se possivelmente tratar-se de aplicação de juros e correção monetária.*

*Desta forma destaca-se que nos termos do art. 7º, §1º c/c 9º, inciso II, da Lei 11.101/05 a atualização do crédito será limitada a data da do pedido de recuperação judicial.”*

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de R\$ 10.681,86, relativa à soma do valor atualizado das notas fiscais de nº 16262-A, 16262-B e 16262-C, emitidas por conta do fornecimento de produtos à ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI;
- as Recuperandas, por sua vez, concordam parcialmente com a pretensão da Credora para majorar o crédito inicialmente arrolado na lista de credores, todavia, para o patamar de R\$ 8.901,54;
- a divergência reside na incidência ou não de atualização monetária e juros sobre as obrigações inadimplidas;
- considerando as datas de vencimento parcelas devidas, o cálculo de atualização do crédito possui a seguinte composição:

| Parcela | Valor Histórico | Valor atualizado |
|---------|-----------------|------------------|
| 29/02   | R\$ 1.780,30    | R\$ 1.865,92     |
| 15/03   | R\$ 1.780,31    | R\$ 1.846,56     |
| 30/03   | R\$ 1.780,31    | R\$ 1.826,59     |
| 14/04   | R\$ 1.780,31    | R\$ 1.808,81     |



|              |              |                     |
|--------------|--------------|---------------------|
| 29/04        | R\$ 1.780,31 | R\$ 1.793,78        |
| <b>TOTAL</b> |              | <b>R\$ 9.141,66</b> |

\*valores atualizados até 16/05/2020 pelo IGPM + 1% a.m.

- diante disso, verifica-se como valor correto do crédito o total de R\$ 9.141,66, eis que correspondente à atualização das faturas relacionadas à nota fiscal emitida anteriormente ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005) até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005);
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, deve se submeter à classe dos titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- na relação de credores de ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI, aumentar a importância do crédito em favor de DESTERRO COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA – ME para R\$ 9.141,66, mantendo-o na classe pertencente aos titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte.

---

**08.**

Apresentante: **DISTRIBUIDORA ANDRADE LTDA.**

Natureza: divergência de classificação e de titularidade.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA:

- R\$ 5.411,33 – crédito quirografário em favor de “*Distribuidora Andrede LTDA*”.

Pretensão: alterar a classificação e corrigir a denominação do titular.

Valor declarado pelo credor:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA:

- R\$ 5.411,33 – crédito quirografário em favor de Distribuidora Andrade LTDA.



Documentos apresentados: correspondência eletrônica; certidão simplificada emitida pela JUCESC; comprovante de inscrição e de situação cadastral emitida pela Receita Federal.

Contraditório:

*“Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas contrarrazões. No que tange a titularidade de crédito destaca-se que por equívoco, na relação geral de credores, ficou constando a indicação da razão social “Distribuidora Andrede LTDA”, sendo que deveria ter sido indicado “Distribuidora Andrade LTDA”, vez que o CNPJ indicado é assim nominado perante a Receita Federal, para tanto destaca-se:*

|                            |                    |            |          |              |        |     |
|----------------------------|--------------------|------------|----------|--------------|--------|-----|
| DISTRIBUIDORA ANDREDE LTDA | 82.922.212/0001-90 | 28/03/2020 | 111686-3 | R\$ 5.411,33 | DEMAIS | III |
|----------------------------|--------------------|------------|----------|--------------|--------|-----|

<

Consulta CNPJ

★

82.922.212/0001-90 - MATRIZ

DISTRIBUIDORA ANDRADE LTDA

Situação Cadastral

ATIVA

Nome Fantasia

DISANDRADE DISTRIBUIDORA

Natureza Jurídica

2062 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

CNAE

4649-4/99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

Capital Social

500.000,00

Endereço

AV COLOMBO MACHADO SALLES, 73  
CEP: 89170000  
Bairro: CENTRO

Brasília-DF

11/08/2020

13:16:40

*Neste norte, as recuperandas concordam com a correção da titularidade nos termos supracitados”.*

*Outrossim, no que tange a alteração de classe, tem-se que as recuperandas quando da elaboração da Lista Geral de Credores atentaram minunciosamente as classes indicadas no art. 41 da Lei 11.101/05, momento em que a credora enquadrava-se no inciso III, o qual aduz aos “titulares de*



*créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*

*Por assim ser pugna pela sua manutenção na classe III, dos créditos quirografários”.*

Resultado:

- pretende a Credora a correção do seu nome para “DISTRIBUIDORA ANDRADE LTDA.”, bem como a alocação do seu crédito à classe de quirografários;
- as Recuperandas, por sua vez, concordam com a pretensão de correção da denominação e discordam da necessidade de reclassificação do crédito, uma vez que já alocado dentre os quirografários (classe III);
- compulsando a documentação comprobatória, denota-se que houve equívoco na denominação da credora, inicialmente arrolada como “DISTRIBUIDORA ANDREDE LTDA.”, devendo ser corrigida para constar como “DISTRIBUIDORA ANDRADE LTDA.”;
- no que se refere à classificação do crédito, equivocou-se a Credora ao afirmar que seu crédito estaria incluído na “Classe IV (EPP e ME)”, uma vez que o crédito listado em seu favor já foi corretamente alocado dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- retificar a denominação do credor de “DISTRIBUIDORA ANDREDE LTDA.” para “DISTRIBUIDORA ANDRADE LTDA.”.

---

**09.**

Apresentante: **DOCILE ALIMENTOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Rosana Comércio de Armarinhos EIRELI:

- R\$ 8.538,52 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora – Rosana Comércio de Armarinhos EIRELI:



- R\$ 18.357,80 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração; contrato social; nota fiscal nº 0457369-2; comprovante de entrega da mercadoria; boleto bancário nº 0457369 01; boleto bancário nº 0457369 02; boleto bancário nº 0457369 03; boleto bancário nº 0457369 04; boleto bancário nº 0457369 05; comprovante de pagamento; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório:

*“Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas contrarrazões. Realizando nova conferência aos valores inadimplidos pelas recuperadas em desfavor do mencionado credor, destaca-se que foi observado a incorreção na quantia de parcelas acordadas quando a aquisição das mercadorias constantes na NF 457.369, no valor de valor de 13.875,13 (treze mil oitocentos e setenta e cinco reais e treze centavos), cujo vencimento era R\$ 5.336,63 (cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) para 09/03/2020, R\$ 4.269,25 (quatro mil duzentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) para 16/03/2020 e R\$ 4.269,25 (quatro mil duzentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) para 23/03/2020.*

*Neste norte, as recuperandas concordam com a correção requerida.”*

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta de R\$ 18.357,80, relativa ao saldo devedor oriundo na Nota Fiscal nº 0457369-2, emitida por conta do fornecimento de produtos à Recuperanda ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI;
- as Recuperandas, por sua vez, concordam com o valor declarado pela Credora, alegando incorreção no momento da elaboração da lista de credores do art. 51, III, da LRF;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência da Nota Fiscal nº 0457369, no valor de R\$ 22.413,65, bem como a liquidação do primeiro boleto no montante de R\$ 5.336,63, em março de 2020;
- como a Nota Fiscal em comento foi emitida anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contempla crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);



- a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores de ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI, aumentar a importância do crédito quirografário em favor de DOCILE ALIMENTOS LTDA. de R\$ 8.538,52 para R\$ 18.357,80.

---

**10.**

Apresentante: **DÖHLER S/A**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Maria Cecilia Comércio de Armarinhos EIRELI:

- R\$ 20.146,00 – crédito quirografário

Pretensão: minorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora – Maria Cecilia Comércio de Armarinhos EIRELI:

- R\$ 11.543,00 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração; estatuto social; nota fiscal nº 27.331-8; planilha financeira do crédito; duplicata nº 27331/04; comprovante de recebimento; correspondência encaminhada pela Administração Judicial.

Contraditório:

*“Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas contrarrazões. Realizando nova conferência aos valores inadimplidos em desfavor do mencionado credor, destaca-se que foi observado a incorreção do importe lançado no Quadro Geral de Credores.*

---

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



*Neste norte, as recuperandas concordam com a correção requerida.”*

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta de R\$ 11.543,00, relativa à soma do saldo devedor das notas fiscais de nº 7.331, 9.449, 8.201, 4.250, 2.773, 4.131, 4.133, emitidas por conta do fornecimento de produtos à Recuperanda MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA.;
- as Recuperandas, por sua vez, concordam com o valor declarado pelo Credor, alegando incorreção no momento da elaboração da lista de credores do art. 51, III, da LRF;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência das notas fiscais supracitadas, no valor de R\$ 54.698,58, bem como a existência de saldo na importância de R\$ 11.543,00;
- como as notas fiscais em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contemplam crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- a atualização do saldo devedor realizado pela Credora atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores de MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI, reduzir a importância do crédito quirografário em favor de DÖHLER S/A de R\$ 20.146,00 para R\$ 11.543,00.

---

**11.**

Apresentante: **ERCAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. EPP**



Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA:

- R\$ 6.928,00 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA:

- R\$ 7.619,50 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; contrato social; nota fiscal nº 00.091.639-0; procuração.

Contraditório:

*“Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas contrarrazões. Realizando nova conferência aos valores inadimplidos pelas recuperadas em desfavor do mencionado credor, destaca-se que foi observado a incorreção no montante incluso, referente a parcela 001, cujo vencimento era 21/02/2020. No Quadro Geral de Credores ficou constando quatro parcelas de igual valor R\$ 1.732,00 (mil setecentos e trinta e dois reais), porém conforme se depreende na NF 091.639 o real valor da primeira parcela é de R\$ 2.423,50 (dois mil quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), correspondendo com a divergência apontada.*

*Neste norte, as recuperandas concordam com a correção requerida.”*

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta de R\$ 7.619,50, relativa à Nota Fiscal nº. 000.091.639-1, emitida por conta do fornecimento de produtos à MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA.;
- as Recuperandas, por sua vez, concordam com o valor declarado pelo Credor, alegando incorreção no momento da elaboração da lista de credores do art. 51, III, da LRF;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência da Nota Fiscal nº 000.091.639, no valor de R\$ 7.619,50, emitida em 22/01/2020 por ERCAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face de MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA;

---

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



- considerando que a Nota Fiscal em comento foi emitida anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contempla crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores de MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA, aumentar a importância do crédito quirografário em favor de ERCAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA de R\$ 6.928,00 para R\$ 7.619,50.

---

## 12.

Apresentante: **ITABUNA TEXTIL LTDA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Dasiomir Armarinhos Ltda:

- R\$ 1.177,60 – crédito quirografário.

Devedora – Maria Cecília Comercio de Armarinhos Ltda:

- R\$ 5.127,22 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora – Dasiomir Armarinhos Ltda:

- R\$ 4.274,49 – crédito quirografário.

Devedora – Maria Cecília Comercio de Armarinhos Ltda:

- R\$ 5.127,22 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; Nota Fiscal nº 000749132; Nota Fiscal nº 000753268; comprovantes de entrega; procuração; cálculos de atualização do crédito.

---

### Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

### Passo Fundo

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

### São Paulo

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

### Florianópolis

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



Contraditório:

*“Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas contrarrazões. Realizando nova conferência aos valores inadimplidos pelas recuperadas em desfavor do mencionado credor, destaca-se que foi observado a incorreção na quantia de parcelas acordadas quando a aquisição das mercadorias constantes na NF 749132 (parcela 05) e NF 753268 (parcelas 04 e 05).*

*Assim, o real valor do débito da recuperanda Dasiomir Armarinhos Ltda., perfaz a monta de R\$ 4.177,60 (quatro mil cento e setenta e sete reais e sessenta centavos). Neste norte, as recuperandas concordam com a correção no importe mencionado.*

*No que tange aos valores residuais destaca-se possivelmente tratar-se de aplicação de juros e correção monetária.*

*Desta forma destaca-se que nos termos do art. 7º, §1º c/c 9º, inciso II, da Lei 11.101/05 a atualização do crédito será limitada a data da do pedido de recuperação judicial”.*

Resultado:

- insurge-se a Credora quanto ao valor do crédito arrolado em seu favor na relação de credores da Recuperanda DASIOMIR ARMARINHOS LTDA.;
- sustenta como devido por DASIOMIR ARMARINHOS LTDA. o montante de R\$ 4.274,49, relativo ao saldo atualizado em aberto das notas fiscais nº 0753268 e 749132, emitidas por conta do fornecimento de produtos para comercialização;
- para comprovar o alegado, acosta as referidas notas fiscais, seus respectivos comprovantes de entrega e cálculos de atualização do crédito;
- as Recuperandas, por sua vez, concordam com a pretensão do credor de acrescer o valor de R\$ 4.177,60, correspondente às notas fiscais nº 749132 (parcela 05) e nº 753268 (parcelas 04 e 05), aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, porém discordam da incidência de atualização monetária e juros sobre os valores inadimplidos;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência da Nota Fiscal nº 749132, no valor total de R\$ 17.362,87, para pagamento em 5 parcelas com vencimentos sucessivos:

# BRIZOLA E JAPUR

## Administração Judicial



|                                                                                                                                                                |                                                    |                                                                                                                                       |                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| <b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b><br><br><b>ITABUNA TEXTIL LTDA.</b><br>AVENIDA IBICARAI, 4530<br>Nova Itabuna - 45611-000<br>ITABUNA - BA Fone/Fax: 7332145000 |                                                    | <b>DANFE</b><br>Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica<br>0 - ENTRADA<br>1 - SAÍDA<br>N°. 000.749.132<br>Série 001<br>Folha 1/1 |                                                    | <br>CHAVE DE ACESSO<br>2919 1001 9333 4900 0149 5500 1000 7491 3213 8726 0951<br>Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e<br>www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora<br>PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO<br>129191017620915 - 15/10/2019 11:42:30 |                                  |
| NATUREZA DA OPERAÇÃO<br><b>Venda producao do estabelecimento</b>                                                                                               |                                                    | INSCRIÇÃO ESTADUAL<br><b>046790545</b>                                                                                                |                                                    | INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.<br><b>01.933.349/0001-49</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                  |
| DESTINATÁRIO / REMETENTE<br>NOME / RAZÃO SOCIAL<br><b>DASIOMIR ARMARINHOS LTDA</b>                                                                             |                                                    | CNPJ / CPF<br><b>28.519.279/0001-33</b>                                                                                               |                                                    | DATA DA EMISSÃO<br><b>15/10/2019</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                  |
| ENDEREÇO<br><b>RUA OSWALDO SCHROEDER, 295</b>                                                                                                                  |                                                    | BAIRRO / DISTRITO<br><b>CENTRO</b>                                                                                                    |                                                    | CEP<br><b>89182-000</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                  |
| MUNICÍPIO<br><b>LONTRAS</b>                                                                                                                                    |                                                    | UF<br><b>SC</b>                                                                                                                       |                                                    | FONE / FAX<br><b>4733001119</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                  |
| FATURA / DUPLICATA                                                                                                                                             |                                                    | INSCRIÇÃO ESTADUAL<br><b>258434694</b>                                                                                                |                                                    | HORA DA SAÍDA/ENTRADA<br><b>11:41:30</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                  |
| Num. 001<br>Venc. 14/12/2019<br>Valor R\$ 3.472,57                                                                                                             | Num. 002<br>Venc. 13/01/2020<br>Valor R\$ 3.472,57 | Num. 003<br>Venc. 12/02/2020<br>Valor R\$ 3.472,57                                                                                    | Num. 004<br>Venc. 13/03/2020<br>Valor R\$ 3.472,57 | Num. 005<br>Venc. 12/04/2020<br>Valor R\$ 3.472,59                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                  |
| <b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>                                                                                                                                      |                                                    |                                                                                                                                       |                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                  |
| BASE DE CÁLC. DO ICMS<br><b>17.362,87</b>                                                                                                                      | VALOR DO ICMS<br><b>2.083,55</b>                   | BASE DE CÁLC. ICMS S.T.<br><b>0,00</b>                                                                                                | VALOR DO ICMS SUBST.<br><b>0,00</b>                | V. IMP. IMPORTAÇÃO<br><b>0,00</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | V. ICMS UF REMET.<br><b>0,00</b> |
| VALOR DO ICMS<br><b>0,00</b>                                                                                                                                   | VALOR DO SEGURO<br><b>0,00</b>                     | DESCONTO<br><b>3.606,77</b>                                                                                                           | OUTRAS DESPESAS<br><b>0,00</b>                     | VALOR TOTAL IPI<br><b>0,00</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | V. ICMS UF DEST.<br><b>0,00</b>  |
| VALOR DO FCP<br><b>0,00</b>                                                                                                                                    |                                                    | VALOR DO PIS<br><b>252,08</b>                                                                                                         |                                                    | V. TOTAL PRODUTOS<br><b>20.969,64</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                  |
| V. TOT. TRIB.<br><b>0,00</b>                                                                                                                                   |                                                    | VALOR DA COFINS<br><b>1.161,24</b>                                                                                                    |                                                    | V. TOTAL DA NOTA<br><b>17.362,87</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                  |

- da mesma forma, é possível contatar a existência da Nota Fiscal nº 0753268, no valor total de R\$ 1.762,54, para pagamento em 5 parcelas com vencimentos sucessivos:

|                                                                                                                                                                |                                                  |                                                                                                                                       |                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| <b>IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE</b><br><br><b>ITABUNA TEXTIL LTDA.</b><br>AVENIDA IBICARAI, 4530<br>Nova Itabuna - 45611-000<br>ITABUNA - BA Fone/Fax: 7332145000 |                                                  | <b>DANFE</b><br>Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica<br>0 - ENTRADA<br>1 - SAÍDA<br>N°. 000.753.268<br>Série 001<br>Folha 1/1 |                                                  | <br>CHAVE DE ACESSO<br>2919 1001 9333 4900 0149 5500 1000 7532 6810 2151 7775<br>Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e<br>www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora<br>PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO<br>129191317973773 - 31/10/2019 16:55:33 |                                  |
| NATUREZA DA OPERAÇÃO<br><b>Venda producao do estabelecimento</b>                                                                                               |                                                  | INSCRIÇÃO ESTADUAL<br><b>046790545</b>                                                                                                |                                                  | INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.<br><b>01.933.349/0001-49</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                  |
| DESTINATÁRIO / REMETENTE<br>NOME / RAZÃO SOCIAL<br><b>DASIOMIR ARMARINHOS LTDA</b>                                                                             |                                                  | CNPJ / CPF<br><b>28.519.279/0001-33</b>                                                                                               |                                                  | DATA DA EMISSÃO<br><b>31/10/2019</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                  |
| ENDEREÇO<br><b>RUA OSWALDO SCHROEDER, 295</b>                                                                                                                  |                                                  | BAIRRO / DISTRITO<br><b>CENTRO</b>                                                                                                    |                                                  | CEP<br><b>89182-000</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                  |
| MUNICÍPIO<br><b>LONTRAS</b>                                                                                                                                    |                                                  | UF<br><b>SC</b>                                                                                                                       |                                                  | FONE / FAX<br><b>4733001119</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                  |
| FATURA / DUPLICATA                                                                                                                                             |                                                  | INSCRIÇÃO ESTADUAL<br><b>258434694</b>                                                                                                |                                                  | HORA DA SAÍDA/ENTRADA<br><b>16:54:14</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                  |
| Num. 001<br>Venc. 30/12/2019<br>Valor R\$ 352,51                                                                                                               | Num. 002<br>Venc. 29/01/2020<br>Valor R\$ 352,51 | Num. 003<br>Venc. 28/02/2020<br>Valor R\$ 352,51                                                                                      | Num. 004<br>Venc. 29/03/2020<br>Valor R\$ 352,51 | Num. 005<br>Venc. 28/04/2020<br>Valor R\$ 352,50                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                  |
| <b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>                                                                                                                                      |                                                  |                                                                                                                                       |                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                  |
| BASE DE CÁLC. DO ICMS<br><b>1.762,54</b>                                                                                                                       | VALOR DO ICMS<br><b>211,50</b>                   | BASE DE CÁLC. ICMS S.T.<br><b>0,00</b>                                                                                                | VALOR DO ICMS SUBST.<br><b>0,00</b>              | V. IMP. IMPORTAÇÃO<br><b>0,00</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | V. ICMS UF REMET.<br><b>0,00</b> |
| VALOR DO ICMS<br><b>0,00</b>                                                                                                                                   | VALOR DO SEGURO<br><b>0,00</b>                   | DESCONTO<br><b>366,14</b>                                                                                                             | OUTRAS DESPESAS<br><b>0,00</b>                   | VALOR TOTAL IPI<br><b>0,00</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | V. ICMS UF DEST.<br><b>0,00</b>  |
| VALOR DO FCP<br><b>0,00</b>                                                                                                                                    |                                                  | VALOR DO PIS<br><b>25,59</b>                                                                                                          |                                                  | V. TOTAL PRODUTOS<br><b>2.128,68</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                  |
| V. TOT. TRIB.<br><b>0,00</b>                                                                                                                                   |                                                  | VALOR DA COFINS<br><b>117,88</b>                                                                                                      |                                                  | V. TOTAL DA NOTA<br><b>1.762,54</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                  |

- conforme considerações das Recuperandas e memória de cálculo apresentada pela Credora, é possível atestar que o crédito reclamado advém da soma de 3 parcelas inadimplidas, sendo duas no valor de R\$ 352,51 e a outra no valor de R\$ 3.472,59, perfazendo, assim, o valor histórico de R\$ 4.177,61;

**Porto Alegre**  
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**  
Rua Independência, 800 |  
4° andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**  
Rua XV de Novembro, 200  
1° andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**  
Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015-430  
48 3398.0008



- no que se refere à atualização, denota-se estar incorreto o valor apurado pela Credora (R\$ 4.274,49), eis que não considera as datas de vencimento avençadas para as faturas no momento da atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005);
- solucionando a pequena incorreção, o cálculo de atualização do crédito possui a seguinte composição:

| Parcela               | Valor Histórico | Valor atualizado    |
|-----------------------|-----------------|---------------------|
| NF 74913 (parcela 5)  | R\$ 3.472,59    | R\$ 3.534,49        |
| NF 753268 (parcela 4) | R\$ 352,51      | R\$ 361,94          |
| NF 753268 (parcela 5) | R\$ 352,50      | R\$ 355,38          |
| <b>TOTAL</b>          |                 | <b>R\$ 4.251,81</b> |

- como as notas fiscais em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contemplam créditos sujeitos ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação, tratando-se de créditos que não possuem tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadram-se dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- na relação de credores de DASIOMIR ARMARINHOS LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor da ITABUNA TEXTIL LTDA de R\$ 1.177,60 para R\$ 4.251,81.

---

**13.**

Apresentante: **JCM DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA:



- R\$ 11.777,75 – crédito de ME/EPP.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA:

- R\$ 23.555,50 – crédito de ME/EPP.

Documentos apresentados: divergência de crédito; correspondência encaminhada pela Administração Judicial; procuração; atos constitutivos; planilha financeira da dívida.

Contraditório:

*“Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas contrarrazões. Realizando nova conferência aos valores inadimplidos em desfavor do mencionado credor, ratificou-se os já indicados no Quadro Geral de Credores, sendo então R\$ 11.777,75 (onze mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) devidos por Dasiomir Armarinhos Ltda., conforme consta na NF 025.882.*

*Por assim ser, pugna pela manutenção do valor já incluso no Quadro Geral de Credores”.*

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de R\$ 23.555,50, relativa ao valor atualizado da Nota Fiscal nº 000.025.882, emitida por conta do fornecimento de produtos à DASIOMIR ARMARINHOS LTDA.;
- as Recuperandas, por sua vez, discordam da pretensão do credor de majorar o crédito inicialmente arrolado na lista de credores;
- nesse sentido, as Recuperandas demonstraram que o valor original da nota fiscal em aberto perfaz a monta de R\$ 11.777,75 que, atualizada até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, resulta no total de R\$ 11.850,35:

---

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008

# BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



|                                                                                                                                         |                    |                                                                                |                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| <b>JCM DISTR IMPORT E EXPORT LTDA EPP</b><br>RODOVIA: BR-101, SN - KM 201<br>SERRARIA - 88115-100<br>SÃO JOSE - SC Fone/Fax: 4833462020 |                    | 0 - ENTRADA<br>1 - SAÍDA <b>1</b><br>N°. 000.025.882<br>Série 001<br>Folha 1/1 |                      |
| NATUREZA DA OPERAÇÃO                                                                                                                    |                    |                                                                                |                      |
| <b>VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS</b>                                                                           |                    |                                                                                |                      |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL                                                                                                                      |                    | INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.                                           |                      |
| 253450560                                                                                                                               |                    |                                                                                |                      |
| DESTINATÁRIO / REMETENTE                                                                                                                |                    |                                                                                |                      |
| NOME / RAZÃO SOCIAL                                                                                                                     |                    |                                                                                |                      |
| <b>DASIOMIR ARMARINHOS EIRELI - ME</b>                                                                                                  |                    |                                                                                |                      |
| ENDEREÇO                                                                                                                                |                    | BAIRRO / DISTRITO                                                              |                      |
| <b>R OSWALDO SCHROEDER, 295</b>                                                                                                         |                    | <b>CENTRO</b>                                                                  |                      |
| MUNICÍPIO                                                                                                                               |                    | UF                                                                             | FONE / FAX           |
| <b>LONTRAS</b>                                                                                                                          |                    | <b>SC</b>                                                                      | <b>47330</b>         |
| FATURA / DUPLICATA                                                                                                                      |                    |                                                                                |                      |
| Num. 002                                                                                                                                | Num. 002           | Num. 003                                                                       | Num. 003             |
| Venc. 13/04/2020                                                                                                                        | Venc. 13/05/2020   | Venc. 13/06/2020                                                               | Venc. 13/06/2020     |
| Valor R\$ 3.925,93                                                                                                                      | Valor R\$ 3.925,91 | Valor R\$ 3.925,91                                                             | Valor R\$ 3.925,91   |
| CÁLCULO DO IMPOSTO                                                                                                                      |                    |                                                                                |                      |
| BASE DE CÁLC. DO ICMS                                                                                                                   | VALOR DO ICMS      | BASE DE CÁLC. ICMS S.T.                                                        | VALOR DO ICMS SUBST. |
| <b>11.777,77</b>                                                                                                                        | <b>471,13</b>      | <b>0,00</b>                                                                    | <b>0,00</b>          |
| VALOR DO FRETE                                                                                                                          | VALOR DO SEGURO    | DESCONTO                                                                       | OUTRAS DESPESAS      |
| <b>0,00</b>                                                                                                                             | <b>0,00</b>        | <b>3.093,15</b>                                                                | <b>0,00</b>          |
| V. IMP. IMPORTAÇÃO                                                                                                                      |                    | V. ICMS                                                                        |                      |
| <b>0,00</b>                                                                                                                             |                    | <b>0,00</b>                                                                    |                      |
| VALOR TOTAL IPI                                                                                                                         |                    | V. ICMS                                                                        |                      |
| <b>0,00</b>                                                                                                                             |                    | <b>0,00</b>                                                                    |                      |

- a Credora não logrou êxito em comprovar a origem da emissão das duplicatas de nº 2588-A, 25882-B e 25882-C, em montante que superaria o valor da nota fiscal;
- quanto à classificação, deve se submeter à classe dos titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte;
- divergência parcialmente acolhida.

#### Providências:

- na relação de credores de DASIOMIR ARMARINHOS LTDA., aumentar a importância do crédito em favor de JCM DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP de R\$ 11.777,75 para R\$ 11.850,82.

#### **14.**

Apresentante: **JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS S.A.**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA:

- R\$ 8.015,04 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

**Porto Alegre**  
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**  
Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**  
Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**  
Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA:

- R\$ 24.047,52 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; nota fiscal nº 0266147-1; comprovante de recebimento.

Contraditório:

*“Considerando as pretensões do credor as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas contrarrazões. Realizando nova conferência aos valores inadimplidos pelas recuperadas em desfavor do mencionado credor, destaca-se que foi erroneamente deixado de incluir dos débitos oriundos da NF 643.423, no valor de R\$ 16.032,48 (dezesseis mil, trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), inerentes as parcelas acordas para 11/05/2020 e 10/07/2020.*

*Neste norte, as recuperandas concordam com a inclusão do mencionado valor.”*

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta de R\$ 24.047,52, correspondente à Nota Fiscal nº 266147, emitida por conta do fornecimento de produtos à DASIOMIR ARMARINHOS LTDA.;
- as Recuperandas, por sua vez, concordam com o valor declarado pelo Credor, alegando incorreção no momento da elaboração da lista de credores do art. 51, III, da LRF;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência da Nota Fiscal nº 266147, no valor de R\$ 24.047,52, emitida em 12/03/2020 por JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS S.A. em face de DASIOMIR ARMARINHOS LTDA.;
- considerando que a nota fiscal em comento foi emitida anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contempla crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;

---

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores de DASIOMIR ARMARINHOS LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor de JCS BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A. de R\$ 8.015,04 para R\$ 24.047,52.

---

**15.**

Apresentante: **OXFORD PORCELANAS ESPIRITO SANTO LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Rosana Comércio de Armarinhos EIRELI:

- R\$ 5.996,14 – crédito quirografário.

Pretensão: minorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora – Rosana Comércio de Armarinhos EIRELI:

- R\$ 9.993,56 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; Nota Fiscal nº 33948; comprovante de entrega.

Contraditório:

*“Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas contrarrazões. Realizando nova conferência aos valores inadimplidos pelas recuperadas em desfavor do mencionado credor, destaca-se que foi observado a incorreção na quantia de parcelas acordadas quando a aquisição das mercadorias constantes na NF 033948 (parcelas 04 e 05).*

*Assim, o real valor do débito da recuperanda Rosana Comércio de Armarinhos EIRELI, perfaz a monta de R\$ 9.993,56 (nove mil novecentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos). Neste norte, as recuperandas concordam com a correção no importe mencionado”.*

Resultado:



- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta total de R\$ 9.993,56, relativa à soma do saldo devedor da Nota Fiscal de nº 33948, emitida por conta do fornecimento de produtos à ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI;
- para comprovar o alegado, acosta a referida Nota Fiscal e seu respectivo comprovante de entrega;
- as Recuperandas, por sua vez, concordam com o valor declarado pelo Credor, alegando incorreção no momento da elaboração da lista de credores do art. 51, III, da LRF;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência da Nota Fiscal nº 33948, no valor total de R\$ 9.993,56, que deveria ser pago em cinco parcelas na importância de R\$ 1.998,72:

| DESTINATÁRIO / REMETENTE           |              |                   |              | CNPJ / CPF              |              | DATA DA EMISSÃO       |              |
|------------------------------------|--------------|-------------------|--------------|-------------------------|--------------|-----------------------|--------------|
| NOME / RAZÃO SOCIAL                |              |                   |              | 29.687.150/0001-05      |              | 10/03/2020            |              |
| ROSA COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI |              |                   |              |                         |              |                       |              |
| ENDEREÇO                           |              | BAIRRO / DISTRITO |              | CEP                     |              | DATA DA SAÍDA/ENTRADA |              |
| RODOVIA BR 470, 7325               |              | CANTA GALO        |              | 89163-244               |              | 10/03/2020            |              |
| MUNICÍPIO                          |              | UF                |              | FONE / FAX              |              | INSCRIÇÃO ESTADUAL    |              |
| RIO DO SUL                         |              | SC                |              | 4733001364              |              | 258585315             |              |
|                                    |              |                   |              |                         |              | HORA DA SAÍDA/ENTRADA |              |
|                                    |              |                   |              |                         |              | 09:27:49              |              |
| FATURA / DUPLICATA                 |              |                   |              |                         |              |                       |              |
| Num.                               | 001          | Num.              | 002          | Num.                    | 003          | Num.                  | 004          |
| Venc.                              | 09/04/2020   | Venc.             | 09/05/2020   | Venc.                   | 08/06/2020   | Venc.                 | 08/07/2020   |
| Valor                              | R\$ 1.998,71 | Valor             | R\$ 1.998,71 | Valor                   | R\$ 1.998,71 | Valor                 | R\$ 1.998,72 |
| Num.                               | 005          | Num.              | 006          | Num.                    | 007          | Num.                  | 008          |
| Venc.                              | 07/08/2020   | Venc.             | 07/08/2020   | Venc.                   | 07/08/2020   | Venc.                 | 07/08/2020   |
| Valor                              | R\$ 1.998,72 | Valor             | R\$ 1.998,72 | Valor                   | R\$ 1.998,72 | Valor                 | R\$ 1.998,72 |
| CÁLCULO DO IMPOSTO                 |              |                   |              |                         |              |                       |              |
| BASE DE CÁLC. DO ICMS              |              | VALOR DO ICMS     |              | BASE DE CÁLC. ICMS S.T. |              | VALOR DO ICMS SUBST.  |              |
| 9.085,05                           |              | 1.090,21          |              | 0.00                    |              | 0.00                  |              |
| V. IMP. IMPORTAÇÃO                 |              | V. ICMS UF REMET. |              | VALOR DO FCP            |              | VALOR DO PIS          |              |
| 0.00                               |              | 0.00              |              | 0.00                    |              | 149,91                |              |
| VALOR DO FRETE                     |              | VALOR DO SEGURO   |              | VALOR TOTAL IPI         |              | V. ICMS UF DEST.      |              |
| 0.00                               |              | 0.00              |              | 908,51                  |              | 0.00                  |              |
| DESCONTO                           |              | OUTRAS DESPESAS   |              | V. TOT. TRIB.           |              | VALOR DA COFINS       |              |
| 0.00                               |              | 0.00              |              | 0.00                    |              | 690,46                |              |
|                                    |              |                   |              |                         |              | V. TOTAL DA NOTA      |              |
|                                    |              |                   |              |                         |              | 9.993,56              |              |

- das cinco parcelas referidas, apenas duas possuem data de vencimento prevista em período anterior ao pedido de Recuperação Judicial, as quais, somadas, atingem o exato valor contido no edital do art. 52, § 1, da Lei 11.101/05;
- na dicção do art. 49, *caput*, da LRF, pouco importa que as duplicatas sacadas a partir da nota fiscal tenham vencimento após o ajuizamento, eis que o fato gerador é anterior;
- tratando-se de Nota Fiscal emitida antes do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contempla crédito sujeito ao procedimento recuperatório;
- ainda, visando certificar o real valor devido e confirmar a incorreção alegada pela Recuperanda, a Administração Judicial realizou consulta ao livro razão apresentado em acompanhamento à petição inicial do presente feito,



constatando não haver qualquer registro de pagamento dos valores correspondentes à Nota Fiscal nº 33948;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências:

- na relação de credores de ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI, majorar a importância do crédito quirografário em favor da OXFORD PORCELANAS ESPIRITO SANTO LTDA. de R\$ 5.996,14 para R\$ 9.993,56.

---

**16.**

Apresentante: **RIO DE OURO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA:

- R\$ 2.422,40 – crédito quirografário.

Devedora – Rosana Comércio de Armarinhos EIRELI:

- R\$ 27.897,80 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora – Dasiomir Armarinhos LTDA:

- R\$ 2.499,25 – crédito quirografário.

Devedora – Rosana Comércio de Armarinhos EIRELI:

- R\$ 38.137,16 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; contrato social; correspondência encaminhada pela Administração Judicial; nota fiscal nº 000064645-1; nota fiscal nº 000061280-1, planilha financeira.

Contraditório:

*“Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas contrarrazões.*

---

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



*Realizando nova conferência aos valores inadimplidos em desfavor do mencionado credor, destaca-se que foi observado a incorreção do valor lançado no Quadro Geral de Credores.*

*Neste norte, as recuperandas concordam com a correção requerida”.*

Resultado:

- a Credora sustenta possuir crédito em face da Recuperanda DASIOMIR ARMARINHOS LTDA., no valor de R\$ 2.499,25, decorrente do inadimplemento parcial da Nota Fiscal nº 61280, bem como crédito em face da Recuperanda ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI, no valor de R\$ 38.137,16, decorrente do inadimplemento da Nota Fiscal nº 64645;
- as Recuperandas, por sua vez, concordam com o valor dos créditos declarados pelo Credor, alegando incorreção no momento da elaboração da lista de credores do art. 51, III, da LRF;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível verificar a efetiva existência da Nota Fiscal nº 64645, no valor de R\$ 16.758,13, bem como da Nota Fiscal nº 61280, no valor de R\$ 3.455,66;
- a planilha de cálculo relacionada ao saldo devedor da Nota Fiscal nº 64645 não guarda relação com o valor constante no documento, razão pela qual o crédito a ser retificado na relação de credores de ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI vai limitado à monta de R\$ 16.758,13, correspondente ao inadimplemento da integralidade da nota apresentada à Administração Judicial;
- a planilha de cálculo relacionada ao saldo devedor da Nota Fiscal nº 61280 também não parece guardar relação com o valor constante no documento, muito embora some o valor a menor de R\$ 2.422,40 alegadamente inadimplido e que servirá de base para o saldo a ser considerado na relação de créditos de DASIOMIR ARMARINHOS LTDA.;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:



- na relação de credores da Devedora DASIOMIR ARMARINHOS LTDA., manter inalterado o crédito quirografário de R\$ 2.422,40 em favor de RIO DE OURO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.;
- na relação de credores da Devedora ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI, minorar o crédito quirografário em favor de RIO DE OURO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA de R\$ 27.897,80 para R\$ 16.758,13.

---

**17.**

Apresentante: **RIO TIJUCAS IMPORTADORA LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Maria Cecilia Comércio de Armarinhos LTDA:

- R\$ 11.161,70 – crédito quirografário.

Pretensão: incluir crédito em face da Recuperanda Rosana Comercio de Armarinhos EIRELI.

Valor declarado pelo credor:

Devedora – Rosana Comércio de Armarinhos EIRELI:

- R\$ 15.207,11 – crédito quirografário;

Devedora – Maria Cecília Comércio de Armarinhos EIRELI:

- R\$ 11.161,70 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; cálculo de atualização do crédito; nota fiscal nº 000.024.652-001; contrato social; carteira de identidade.

Contraditório:

*“Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas contrarrazões. Realizando nova conferência aos valores inadimplidos pelas recuperadas em desfavor do mencionado credor, destaca-se que foi erroneamente deixado de incluir dos débitos oriundos da NF 024.652, no valor de R\$ 15.037,29 (quinze mil, trinta e sete reais e vinte e nove centavos).*

*Neste norte, as recuperandas concordam com a inclusão do mencionado valor”.*

Resultado:



- além do crédito no valor de R\$ 11.161,70 já constante na relação da Recuperanda MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA, a Credora sustenta possuir crédito no valor de R\$ 15.037,29 em face da Recuperanda ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI, oriundo da Nota Fiscal nº 000.024.652, emitida por conta do fornecimento de produtos;
- as Recuperandas, por sua vez, concordam com o valor declarado pelo Credor, alegando incorreção no momento da elaboração da lista de credores do art. 51, III, da LRF;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência da Nota Fiscal nº 000.024.652, no valor de R\$ 15.037,29, emitida em 05/03/2020 por RIO TIJUCAS IMPORTADORA LTDA em face de ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI;
- considerando que a nota fiscal em comento foi emitida anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contempla crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- no que se refere à atualização realizada pela Credora, não foi possível constatar se atenta para o requisito do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual vai mantido o valor singelo de R\$ 15.037,29;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- na relação de credores de MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI, manter inalterado o crédito quirografário de R\$ 11.161,70 em favor de RIO TIJUCAS IMPORTADORA LTDA.;
- na relação de credores de ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI, incluir crédito na importância de R\$ 15.037,29 em favor de RIO TIJUCAS IMPORTADORA LTDA., dentre os quirografários.



---

18.

Apresentante: **SUNNY BRINQUEDOS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Maria Cecilia Comércio de Armarinhos LTDA:

- R\$ 38.310,10 – crédito quirografário.

Pretensão: alterar a classificação e a titularidade do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora – Maria Cecilia Comércio de Armarinhos LTDA:

- R\$ 38.368,92 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; cartão CNPJ; contrato social; procuração; cartão CNPJ Devedora; nota fiscal nº 073.711-1; fatura referente à nota fiscal nº 073.711-1; comprovante de recebimento; correspondência eletrônica; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório:

*“Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas contrarrazões. Realizando nova conferência aos valores inadimplidos pelas recuperandas em desfavor do mencionado credor, ratificou-se o valor devido de R\$ 38.310,10 (trinta e oito mil trezentos e dez reais e dez centavos), conforme NF 073.711. Neste norte, no que tange aos valores residuais, destaca-se que nos termos do art. 7º, §1º c/c 9º, inciso II, da Lei 11.101/05 a atualização do crédito será limitada a data da do pedido de recuperação judicial.*

*Por assim ser pugna pela sua manutenção do valor original já incluso no Quadro Geral de Credores.*

*Outrossim, no que tange a alteração de classe, tem-se que as recuperandas quando da elaboração da Lista Geral de Credores atentaram minuciosamente as classes indicadas no art. 41 da Lei 11.101/05, momento em que a credora enquadrava-se no inciso III, o qual aduz aos “titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*

---

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



*Por assim ser pugna pela sua manutenção na classe III, dos créditos quirografários".*

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta de R\$ 38.368,92, correspondente à Nota Fiscal nº 000073711-1, emitida por conta do fornecimento de produtos à MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA;
- as Recuperandas, por sua vez, discordam da pretensão do Credor, reafirmando como correto o valor inicialmente listado (R\$ 38.310,11);
- a controvérsia reside na aplicação correta dos critérios de atualização impostos pelo art. 9º, II, da LRF;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência da Nota Fiscal nº 000073711, no valor de R\$ 38.310,11, emitida em 12/03/2020 por SUNNY BRINQUEDOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face de MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA.;
- considerando que a nota fiscal em comento foi emitida anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contempla crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- no que se refere à atualização, denota-se que está correto o valor apurado pela Credora (R\$ 38.368,92), eis que corresponde à atualização da nota fiscal até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores de MARIA CECÍLIA COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA., aumentar a importância do crédito quirografário em favor de SUNNY BRINQUEDOS – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. de R\$ 38.310,10 para R\$ 38.368,92.



---

**19.**

Apresentante: **UNIK COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -----

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

Devedora – Rosana Comércio de Armarinhos EIRELI:

- R\$ 512,84 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; nota fiscal nº 12155-001; relatório de cobrança de títulos referente à nota fiscal nº 12155-7; relatório de cobrança de títulos referente à nota fiscal nº 12155-6.

Contraditório:

*“Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas contrarrazões. Realizando nova conferência aos valores inadimplidos pelas recuperadas verificou-se a existência de pendências em relação ao ora apresentante, cujo as quais não foram arroladas no Quadro Geral de Credores*

*Destacou a ora apresentante que seu crédito corresponderia a R\$ 2.307,78 (dois mil trezentos e sete reais e setenta e oito centavos), porém, nas apurações realizadas junto a contabilidade o débito em favor da mencionada credora perfaz a monta somente de R\$ 1.794,94 (mil setecentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme NF 012.155.*

*Neste tocante, concordam as recuperandas com a habilitação do crédito correspondente a nota ora apresentada, o qual classifica-se como quirografários nos termos do art. 41, inciso III, da Lei 11.101/05”.*

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta de R\$ 512,84, relativa ao saldo devedor da Nota Fiscal nº 000012155, emitida por conta do fornecimento de produtos à ROSANA COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI;

---

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



- as Recuperandas, por sua vez, confirmam a pendência do valor devido por conta da Nota Fiscal em questão, porém manifestam que o crédito inadimplido totalizaria R\$ 1.794,94;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência da Nota Fiscal nº 000012155, no valor de R\$ 1.794,94, emitida em 04/12/2019 por UNIK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face de ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI;
- considerando que a nota fiscal em comento foi emitida anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contempla crédito sujeito ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- o pagamento da nota fiscal foi dividido em sete parcelas de R\$ 256,42, sendo que apenas as duas últimas teriam sido adimplidas pela Recuperanda, totalizando um crédito sujeito ao procedimento recuperatório da ordem de R\$ 512,84;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- habilitação acolhida

Providências: na relação de credores de ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI, incluir crédito na importância de R\$ 512,84 dentre os quirografários.

---

**20.**

Apresentante: **WINCY BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Devedora – Rosana Comércio de Armarinhos EIRELI:

- R\$ 30.989,43 – crédito quirografário.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

Devedora – Rosana Comércio de Armarinhos EIRELI:



- R\$ 33.995,34 – crédito quirografário.

Documentos apresentados: divergência de crédito; contrato social; correspondência encaminhada pela Administração Judicial; procuração; nota fiscal nº 000101512; nota fiscal nº 000102898; nota fiscal nº 000103086; nota fiscal nº 000104031; nota fiscal nº 000104916; nota fiscal nº 000106679; nota fiscal nº 000107324; nota fiscal nº 000109119; planilha financeira.

Contraditório:

*“Considerando as pretensões do credor, as recuperandas em observância ao contraditório e a ampla defesa formulam neste momento suas contrarrazões. Realizando nova conferência aos valores inadimplidos em desfavor do mencionado credor, destaca-se que foi observado a incorreção do valor lançado no Quadro Geral de Credores.*

*Neste norte, as recuperandas concordam com a correção requerida”.*

Resultado:

- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta de R\$ 33.995,34, relativa à soma do valor das notas fiscais nº 000101512, 000102898, 000103086, 000104031, 000104916, 000106679, 000107324, 000109119, emitidas por conta do fornecimento de produtos à ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI;
- as Recuperandas, por sua vez, concordam com o valor declarado pela Credora, alegando incorreção no momento da elaboração da lista de credores do art. 51, III, da LRF;
- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar a efetiva existência das notas fiscais supratranscritas;
- considerando que as notas fiscais em comento foram emitidas anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvidas de que contemplam créditos sujeitos ao procedimento recuperatório (art. 49 da Lei nº 11.101/2005);
- além disso, não há referência a qualquer pagamento antes ou após o ajuizamento da Recuperação Judicial, nem de qualquer outra causa impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito;
- no que se refere à atualização, denota-se que está correto o valor apurado pela Credora (R\$ 33.995,34), eis que corresponde à atualização das notas

---

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008



fiscais em aberto até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005);

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

- divergência acolhida.

Providências: na relação de credores de ROSANA COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI, majorar a importância do crédito quirografário em favor de WINCY BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA. de R\$ 30.989,43 para R\$ 33.167,41.

---

**Porto Alegre**

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices  
Praia de Belas • 90160-090  
51 3307.2166

**Passo Fundo**

Rua Independência, 800 |  
4º andar • 99010-041  
54 3311.1428 • 54 3311.1231

**São Paulo**

Rua XV de Novembro, 200  
1º andar • Centro • 01013-000  
11 3181.8778 • 11 98059.9969

**Florianópolis**

Rua Desembargador Salles,  
133, Centro • 88015.430  
48 3398.0008